



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Director Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75.º DA REPÚBLICA — NUM. 20.449

BELEM — QUINTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 1964

## GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR:

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

VICE-GOVERNADOR:

Dr. AGOSTINHO DE MENEZES MONTEIRO

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO,

Sr. LORIS ROCHA PEREIRA  
Resp. pelo exp.

SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA:

Dr. FRANCISCO LAMARTINE NOGUEIRA

SECRETARIO DE FINANÇAS:

Dr. JOSÉ JACINTHO ABEN-ATHAR

SECRETARIO DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. ARNALDO PRADO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS:

Eng. DILERMANDO CAIRO DE OLIVEIRA MENESCAL

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA:

Dr. EDSON RAIMUNDO PINHEIRO DE SOUZA FRANCO

SECRETARIO DE PRODUÇÃO:

Eng. WALMIR HUGO DOS SANTOS

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA:

Gen. JOSÉ MANOEL FERREIRA COELHO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO:

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 4.600 — DE 2 DE NOVEMBRO DE 1964

Fixa os proventos da aposentadoria do padre José Cupertino Contente, no cargo de professor catedrático de História e Filosofia, com lotação no Instituto de Educação do Pará, decretada em 25 de setembro de 1964.

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo n. 12.397/64,

DECRETA:

Art. 1.º Ficam fixados, de acordo com o art. 159, item I, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de

1953, alterado pelo art. 2.º da Lei n. 1.257 de 10.2.1956 e mais os arts. 161, item I, 138, inciso V, 143, 145, 227 e 162 da mesma Lei n. 749, combinação ainda com o art. 191, parágrafo 1.º da Constituição Federal, em três milhões oitocentos e um mil e seiscentos cruzeiros (Cr\$ 3.801.600,00) anuais, os proventos da aposentadoria do padre José Cupertino Contente, no cargo de professor catedrático de História e Filosofia, do Quadro Único, com lotação no Instituto de Educação do Pará, correspondente aos vencimentos integrais do cargo, acrescido de 20% referente ao adicio-

nal, 20% por ter mais de 35 anos de serviço e o "pro-labore" máximo pela regência de turmas suplementares, de acordo com a Lei n. 759, de 31.12.1953.

Art. 2.º O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 2 de novembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
José Jacintho Aben-athar  
Secretário de Estado de Finanças

DECRETO N. 4.601 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a reformulação do Plano Aplicação da Verba do Ensino Primário pelas Empresas, de que trata o Decreto n. 4.398, de 11 de março de 1964 (D. O. de 19-3-1964).

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42, item I, da Constituição Política Estadual e nos termos do § 4.º do artigo 2.º do Decreto n. 4.123, de 11 de fevereiro de 1963;

DECRETA:

Art. 1.º Fica aprovada a reformulação do Plano de Aplicação da Verba do Ensino Primário pelas Empresas para o ano de 1964, que com êste acompanha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em Belém, 2 de dezembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

## ENSINO PRIMÁRIO PELAS EMPRESAS

PLANO DE APLICAÇÃO PARA 1964, REFORMULADO PELO DECRETO N. 4.601 — DE 2 DE DEZEMBRO DE 1964

	Cr\$
1.0—EQUIPAMENTO E REEQUIPAMENTO DE ESCOLAS	
1.1—Aquisição de salas de aula destinadas a Grupos Escolares da Capital e do Interior do Estado e reparos de móveis escolares	7.000.000,00
2.0—CONSERVAÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES	
2.1—Consertos de Unidades Escolares da Capital e do Interior do Estado pela S.E.C.	5.000.000,00
3.0—ADAPTAÇÃO DE ESCOLAS NO INTERIOR DO ESTADO	
3.1—Aquisição de imóveis para adaptação de Escolas no Interior do Estado	3.000.000,00
4.0—MATERIAL DE CONSUMO	
4.1—Material Didático	5.000.000,00
4.2—Material de Expediente	1.500.000,00
5.0—MATERIAL PERMANENTE	
5.1—Máquinas de escritório, móveis e utensílios, etc.	5.000.000,00
6.0—TRANSPORTE DE EQUIPAMENTO	
6.1—Transporte de material escolar	100.000,00
7.0—DESPESAS COM ADMINISTRAÇÃO	
7.1—Gratificação ao pessoal por serviços prestados na execução deste Plano	2.000.000,00
8.0—CONSTRUÇÃO, RESTAURAÇÃO E CONCLUSÃO DE UNIDADES ESCOLARES	
8.1—Convênios diretos, com entidades, Prefeituras e Secretarias	10.000.000,00
9.0—EVENTUAIS	
9.1—Diversos	1.000.000,00

**IMPrensa OFICIAL DO ESTADO**

Redação, Administração e Oficinas:  
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 9998

Diretor Geral — Dr. RAYMUNDO DE SENA MAUÉS  
Redator-Chefe, substituto — MOACIR CASTRO DRAGO

**TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE****EXPEDIENTE**

ASSINATURAS	PUBLICIDADES	Cr\$
Anual . . . . . 6.000,00	Uma Página de Con-	15.000,00
Semestral . . . . . 3.000,00	tabilidade, uma vez	
<b>OUTROS ESTADOS</b>		
<b>E MUNICÍPIOS</b>		
Anual . . . . . 7.400,00	Por mais de duas (2)	10% de aba-
Semestral . . . . . 3.700,00	vêzes, 10% de aba-	
<b>VENDA DE DIÁRIOS</b>		
Número avulso . . . . . 30,00	Por mais de cinco (5)	20% de aba-
Número atrasado . . . . . 35,00	vêzes, 20% de aba-	
O custo do exemplar dos ór-		
gãos oficiais, atrasados será		
aumentado de Cr\$ 30,00 ao ano.		
O centimetro por co-		
luna, tem o valor		
de . . . . . 120,00		

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada a publicação até às doze e trinta (12,30) horas, exceto aos sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas serem sempre ressaltadas por quem de direito, as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formulados por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24,00) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8,00 às 12,30) horas, e das quatorze às dezessete (14,00 às 17,00) horas, excetuando os sábados.

—Excetuadas as para o interior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época, por seis meses ou um ano.

—As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

—Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o enderço, vão impressos o número de talão do registro, o mês e o ano em que findará.

—A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

—As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciativas em qualquer época pelos órgãos competentes.

—A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

—Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinante que os solicitarem.

**SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA****DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado: resolve exonerar, ex-offício, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Catulino Raimundo Barbosa, do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado em Almeirim, 3.º Termo da Comarca de Monte Alegre.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Francisco Lamartine Nogueira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado: resolve exonerar, ex-offício, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Alberto José de Figueiredo,

do cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado em Melgaço, Termo da Comarca de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Francisco Lamartine Nogueira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 24, da Lei n. 2.284-B, de 18 de março de 1961 (Código do Ministério Público), Benedito Ramos, para exercer o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado em Almeirim, 3.º Termo da Comarca de Monte Alegre, vago com a exoneração, ex-offício, de Catulino Raimundo Barbosa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1964.

Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Francisco Lamartine Nogueira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 24, da Lei n. 2.284-B, de 18 de março de 1961 (Código do Ministério Público), Armando Pinto Gomes, para exercer o cargo de Adjunto de Promotor Público do Interior, lotado em Melgaço, Termo da Comarca de Breves, vago com a exoneração, ex-offício, de Alberto José de Figueiredo.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Francisco Lamartine Nogueira  
Secretário de Estado do Interior e Justiça

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS****DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea a, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Julio Walfredo de Aguiar, para exercer, em substituição, o cargo de "Fiscal de Rendas do Interior", durante o impedimento do titular Licurgo Monteiro Nunes.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
José Jacintho Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

**DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Raimundo Ocy Pereira Corrêa, ocupante do cargo de Servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Mata-douro do Maguari da Secretaria de Estado de Finanças, 60 dias de licença, para tratamento de saúde, a contar de 13 de outubro a 11 de dezembro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
José Jacintho Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

**DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado: resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a Newton Garcia Beleza, ocupante do cargo de Guarda Fiscal, padrão H, do Quadro Único, lotado no Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, 90 dias de licença, em prorrog-

ção, para tratamento de saúde, a contar de 31 de outubro do corrente ano a 28 de janeiro do ano vindouro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
José Jacintho Aben-Athar  
Secretário de Estado de Finanças

**SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA****DECRETO DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o Dr. Scylla Lage da Silva, Filho, para exercer, interinamente, o cargo de Médico Clínico, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a exoneração a pedido de Lourival de Barros Barbalho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Araldo Corrêa Prado  
Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado: resolve exonerar, ex-offício, de acordo com o art. 75, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o dr. Mário Abidallah do Espírito Santo Fadul, do cargo de Médico Clínico, do Quadro Único, lotado nos Distritos Sanitários do Interior, da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Araldo Corrêa Prado  
Secretário de Estado de Saúde Pública

**DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, o dr. Mario Abidallah do Espírito Santo Fadul, para exercer, efetivamente, o cargo de Médico Clínico, do Quadro Único, lotado no Centro de Saúde n. 2, da Secretaria de Estado de Saúde Pública, vago com a exoneração, a pedido do dr. Ignácio Moura Filho.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 25 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO  
Governador do Estado  
Araldo Corrêa Prado  
Secretário de Estado de Saúde Pública

**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA****DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado: resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da



**DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Maria do Socorro Maia, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, Padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Maria Odília Andrade Gouvea, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, Padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Maria Célia Oliveira Macêdo, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, Padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Maria Leonísia de Moraes, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, Padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Maria Teresa Fonseca da Rocha, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, Padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, a regente Reneida de Lima Pinto, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, Padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Maria Lucia Furtado de Rêgo, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Marly Torres Vasconcelos, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com

o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Regina Coeli Frazão Pereira, para exercer, interinamente, o cargo de Professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**DECRETO DE 4 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, de acordo com o art. 12, item IV, alínea b, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Clotilde Maria Frazão Pereira, para exercer, interinamente, o cargo de professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 4 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Dr. Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura

**SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**

**DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve exonerar, José Cupertino de Almeida, do cargo de Comissário de Polícia do lugar Uruçuteua, município de São Miguel do Guamá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, Antonio Saraiwa Filho, para exercer o cargo de Comissário de Polícia da povoação de Abade, município de Curuçá, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve exonerar, Raimundo Pinto da Cunha, do cargo de Escrivão de Polícia da sede do município de São João do Araguaia.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve exonerar, Astério Soares da Costa — 1.º Ten. da R.E. — do cargo de Delegado Regional de Tocantins.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve tornar sem efeito, o Decreto em que nomeou Euzibio Francisco de Souza, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do lugar Crauateua, município de São Miguel do Guamá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve tornar sem efeito, o Decreto em que nomeou Raimundo Henrique Ferreira, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do lugar Cachoeira, município de São Miguel do Guamá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve tornar sem efeito, o Decreto em que nomeou Manoel Norberto Corrêa, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do lugar Cajú, município de São Miguel do Guamá.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, Teodolindo Francisco de Carvalho, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do lugar Crauateua, município de São Miguel do Guamá, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, Wenceslau Gusmão, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do lugar Cachoeira, município de São Miguel do Guamá, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, Cipriano Ciceiro de Azevedo, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do lugar Cajú, município de São Miguel do Guamá, que se encontra vago.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, Alcides de Araújo Potiguara — 1.º Tenente R.E. — para exercer o cargo de Delegado Regional de Tocantinas, sede em Marabá, vago com a exoneração de Astério Soares da Costa.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, José Freitas Muniz, para exercer o cargo de Escrivão de Polícia da sede do município de São João do Araguaia, vago com a exoneração de Raimundo Pinto da Cunha.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve nomear, Alicia José dos Reis, para exercer o cargo de Comissário de Polícia do lugar Urucuriteua, município de São Miguel do Guamá, vago com a exoneração de José Cupertino de Almeida.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 17 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado

Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve exonerar, Pedro Guedes, do cargo de Comissário de Polícia de São Miguel dos Macacos, município de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve exonerar, Raimundo da Costa Facundes do cargo de Comissário de Polícia do Rio Boiano, município de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve exonerar, Raimundo Silva, do cargo de Comissário de Polícia do Alto Itaquara, município de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve exonerar, Hosana Antonio Meio, do cargo de Comissário de Polícia de Aramá, município de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve exonerar, Joaquim Vasconcelos, do cargo de Comissário de Polícia do Baixo Macacos, município de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado :

resolve exonerar, Antonio Pires Leão, do cargo de Comissário do Rio Jubatituba, município de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve exonerar, Agnelo Loureiro da Costa, do cargo de Comissário de Polícia do Alto Jacarézinho, município de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve exonerar, Manoel Marques dos Santos, do cargo de Comissário de Polícia de Baixo Jacaré-Grande, município de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve exonerar, Clovis Ribeiro, do cargo de Comissário de Polícia do Baixo Jacarézinho, município de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve exonerar, Raimundo Oliveira Arapari, do cargo de Comissário de Polícia de Juburuzeinho, município de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**DECRETO DE 23 DE NOVEMBRO DE 1964**

O Governador do Estado : resolve exonerar, Manoel Dias, do cargo de Comissário de Polícia de Mariahil, município de Breves.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 23 de novembro de 1964.  
Ten. Cel. JARBAS GONÇALVES PASSARINHO

Governador do Estado  
Gen. José Manoel Ferreira Coêlho  
Secretário de Estado de Segurança Pública

**GOVERNO FEDERAL****PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA****SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA**

PROCESSO N. 03443/34  
Convênio n. 217/34

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tefé, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 20.000.000,00 — Exercício de 1964 e destinada às obras Educacionais da Paróquia de São José, em Foz do Jutai — Fonte Boa.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tefé — Estado do Amazonas daqui por diante denominadas, respectivamente SPVEA e EXECUTORA represen-

tada a primeira pelo Superintendente Substituto, Sr. Carlos Pedrosa e a segunda pelo seu procurador Senhor Dom Tadeu Prost identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União, para o exercício de 1964, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.) alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806),

de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêe fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no pre-

sente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1964—Anexo 4 -- Poder Executivo, Sub-Anexo 09 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.1.00 — Educação; 3.1.6.0 — Missões e Centros Sociais e Educacionais; 04 — AMAZONAS; 8) — Obras Educacionais da Paróquia de São José, em Foz do Jutai — Fonte Boa. .... Cr\$ 20.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pe-

la segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionalizada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que

o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA”.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, 12-A, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 10. de dezembro de 1964.

CARLOS PEDROSA

DOM TADEU PROST.  
MARIA DE NAZARÉ  
LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:  
Ilda Ramos Almeida  
Adalgiza Santiago Te-  
nório.

PROCESSO N. 3443/64

O R Ç A M E N T O

ESTADO DO AMAZONAS

Plano de aplicação de Cr\$ 20.000.000,00 — Dotação de 1964 — Destinada às obras educacionais na Paróquia de São José, Foz do Jutai.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PRÉÇO	
			Unitário	Total
1. DESPESAS INICIAIS				
1.1. Estudos e projetos .....	vb	—	—	50.000,00
				<b>50.000,00</b>
2. SERVIÇOS PRELIMINARES				
2.1. Limpeza do terreno .....	m2	1800	59,00	106.200,00
2.2. Barracão para material .....	vb	—	—	100.000,00
2.3. Locação da obra .....	vb	—	—	50.000,00
2.4. Andaimos .....	m2	280	1.316,00	368.480,00
				<b>624.680,00</b>

3. MOVIMENTO DE TERRA					
3.1.	Escavações . . . . .	m3	41	896,00	36.736,00
3.2.	Atérro . . . . .	m3	122	2.912,00	355.264,00
<hr/>					
4. ALVENARIA DE PEDRA					
4.1.	Fundações . . . . .	m3	41	14.000,00	574.000,00
4.2.	Baldrames . . . . .	m3	11	23.548,00	259.028,00
<hr/>					
5. CONCRETO SIMPLES					
5.1.	Camada Impermeabilizadora . . . . .	m3	61	2.590,00	157.990,00
5.2.	Passeios de proteção . . . . .	m2	183	1.470,00	269.010,00
<hr/>					
6. ALVENARIA DE TIJOLOS					
6.1	Paredes de 0,15 m. . . . .	m2	842	2.800,00	2.357.600,00
6.2.	Paredes de 0,10 m. . . . .	m2	33	1.946,00	64.218,00
<hr/>					
7. CONCRETO ARMADO					
7.1.	Vêigas . . . . .	m3	3	91.672,00	275.016,00
<hr/>					
8. COBERTURA					
8.1.	Telhado . . . . .	m2	631	4.410,00	2.782.710,00
8.2.	Fôrro . . . . .	m2	525	4.720,00	2.478.000,00
8.3.	Abas e cimalthas . . . . .	m	420	490,00	205.800,00
8.4.	Calhas e condutores . . . . .	m	29	4.930,00	142.970,00
<hr/>					
9. INSTALAÇÕES					
9.1.	Elétrica . . . . .	vb	—	—	560.000,00
9.2.	Hidráulica . . . . .	vb	—	—	260.000,00
9.3.	Esgôtos . . . . .	vb	—	—	390.000,00
9.4.	Aparelhos de iluminação . . . . .	vb	—	—	135.000,00
9.5.	Aparelhos sanitários . . . . .	vb	—	—	260.000,00
<hr/>					
10. REVESTIMENTOS					
10.1.	Externo . . . . .	m2	640	590,00	377.600,00
10.2.	Interno . . . . .	m2	1182	590,00	697.380,00
10.3.	Azulejos . . . . .	m2	115	4.700,00	540.500,00
10.4.	Rodapé de madeira . . . . .	m	283	574,00	162.442,00
10.5.	Rodapé de ladrilho . . . . .	m	137	825,00	113.025,00
<hr/>					
11. PAVIMENTAÇÃO					
11.1.	Tacos . . . . .	m2	399	3.360,60	1.340.640,00
11.2.	Ladrilho hidráulico . . . . .	m2	164	3.740,00	613.360,00
11.3.	Regularização de piso . . . . .	m2	563	870,00	489.810,00
<hr/>					
12. ESQUADRIAS (parte)					
12.1.	Externas . . . . .	m2	62	10.500,00	651.000,00
<hr/>					
13. EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO					
13.1.	Previsão . . . . .	vb	—	—	2.776.221,00
<hr/>					
TOTAL GERAL . . . . .					
				Cr\$	20.000.000,00

PROCESSO N. 03445/64

Convênio n. 218/64

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, e a Prelazia de Tefé, Estado do Amazonas, para aplicação da verba de Cr\$ 20.000.000,00 — Exercício de 1964, e destinada à Sociedade de Obras Sociais na Paróquia de Santos Dumont — Rio Juruá — Obras Educacionais.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Prelazia de Tefé, Estado do Amazonas, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA, representada a primeira pelo seu Superintendente Substituto, Sr. Carlos Pedrosa, e a segunda pelo seu Procurador, Dom Tadeu Prost, identificado neste ato, como o próprio fio, firmado o presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1964, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.) alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois

(1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício de 1964 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 09 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais: 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.1.00 — Educação; 3.1.6.0 — Missões e Centros Sociais e Educacionais; 04 — Amazonas; 13) — Sociedade de Obras Sociais na Paróquia de Santos-Cumont — Rio Juruá —

Obras Educacionais. ... Cr\$ 20.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO.** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feita sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento de importância convencionada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da

infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA”.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, 12-A, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual, depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 10. de dezembro de 1964.

CARLOS PEDROSA

DOM TADEU PROST.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:

Ilda Ramos Almeida.

Adalgiza Santiago Tenório.



PROCESSO N. 03445/64

O R Ç A M E N T O

ESTADO DO AMAZONAS

Plano de aplicação de Cr\$ 20.000.000,00 — Dotação de 1964 — Destinada à Sociedade de Obras Sociais da Paróquia de Santos Dumont — Rio Juruá — Obras Educacionais.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			Unitário	Total
<b>1. DESPESAS INICIAIS</b>				
1.1. Estudos e projetos .....	vb	—	—	50.000,00
				<b>50.000,00</b>
<b>2. SERVIÇOS PRELIMINARES</b>				
2.1. Limpeza do terreno .....	m2	1800	59,00	106.200,00
2.2. Barracão para material .....	vb	—	—	100.000,00
2.3. Locação da obra .....	vb	—	—	50.000,00
2.4. Andaimos .....	m2	280	1.316,00	368.480,00
				<b>624.680,00</b>
<b>3. MOVIMENTO DE TERRA</b>				
3.1. Escavações .....	m3	41	896,00	36.736,00
3.2. Atêrro .....	m3	122	2.912,00	355.264,00
				<b>392.000,00</b>
<b>4. ALVENARIA DE PEDRA</b>				
4.1. Fundações .....	m3	41	14.000,00	574.000,00
4.2. Baldrame .....	m3	11	23.548,00	259.028,00
				<b>833.028,00</b>
<b>5. CONCRETO SIMPLES</b>				
5.1. Camada impermeabilizadora .....	m3	61	2.590,00	157.990,00
5.2. Passeios de proteção .....	m2	183	1.470,00	269.010,00
				<b>427.000,00</b>
<b>6. ALVENARIA DE TIJOLOS</b>				
6.1. Paredes de 0,15 m. ....	m2	842	2.800,00	2.357.600,00
6.2. Paredes de 0,10 m. ....	m2	33	1.946,00	64.218,00
				<b>2.421.818,00</b>
<b>7. CONCRETO ARMADO</b>				
7.1. Vêrgas .....	m3	3	91.672,00	275.016,00
				<b>275.016,00</b>
<b>8. COBERTURA</b>				
8.1. Telhado .....	m2	631	4.410,00	2.782.710,00
8.2. Fôrro .....	m2	525	4.720,00	2.478.000,00
8.3. Abas e cimalthas .....	m	420	490,00	205.800,00
8.4. Calhas e condutores .....	m	29	4.930,00	142.970,00
				<b>5.609.480,00</b>
<b>9. INSTALAÇÕES</b>				
9.1. Elétrica .....	vb	—	—	560.000,00
9.2. Hidráulica .....	vb	—	—	260.000,00
9.3. Esgôtos .....	vb	—	—	390.000,00
9.4. Aparelhos de iluminação .....	vb	—	—	135.000,00
9.5. Aparelhos sanitários .....	vb	—	—	260.000,00
				<b>1.605.000,00</b>
<b>10. REVESTIMENTOS</b>				
10.1. Externo .....	m2	640	590,00	377.600,00
10.2. Interno .....	m2	1.182	590,00	697.380,00
10.3. Azulejos .....	m2	115	4.700,00	540.500,00
10.4. Rodapé de madeira .....	m	283	574,00	162.442,00
10.5. Rodapé de ladrilho .....	m	137	825,00	113.025,00
				<b>1.890.947,00</b>

11.	PAVIMENTAÇÃO				
11.1.	Tacos . . . . .	m2	399	3.360,00	1.340.640,00
11.2.	Ladrilho hidráulico . . . . .	m2	164	3.740,00	613.360,00
11.3.	Regularização de piso . . . . .	m2	563	870,00	489.810,00
					<u>2.443.810,00</u>
12.	ESQUADRIAS (parte)				
12.1.	Externas . . . . .	m2	62	10.500,00	651.000,00
					<u>651.000,00</u>
13.	EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
13.1.	Previsão . . . . .	vb	—	—	2.776.221,00
					<u>2.776.221,00</u>
	<b>TOTAL GERAL . . . . .</b>			<b>Cr\$</b>	<b>20.000.000,00</b>

(T. 10.798 -- 3-12-64 — Reg. n. 709 -- A. Cantanhêde)

Processo n. 2519/64

**Convênio n. 173/64**

**Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 40.000.000,00—exercício de 1964, destinada à Construção e Prosseguimento das Obras de Cais e Pôrto, Armazéns e Instalações Portuárias.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti, e o segundo pelo seu Procurador, Sr. Milton Lima, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil

novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e sete (1967).

A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA** — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, o que faz parte do presente térmo como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo a SPVEA entregará ao EXECUTOR a quantia de quarenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 40.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União pa-

ra o exercício de 1964 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub- Anexo 09 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Transportes e Comunicações; 3.5.3.0 — Pôrto e Vias Navegáveis; 3.5.3.1 — Instalações Portuárias; 1 — Construção e processamento das obras de cais e portos, armazéns e instalações portuárias: 23 — Rondônia — Cr\$ 40.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA** — O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às

normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "Este Empreendimento Inte-

gra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi Financiado pela S. P. V. E. A.”

**CLÁUSULA OITAVA** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado, ou modificado a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos à apreciação do Tribunal de Contas da União.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, 12-A, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 20 de novembro

de 1964.

MARIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.  
MILTON LIMA  
MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:  
Antônio Sousa  
Creusa da Cunha Ramos.

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do impôsto do sêlo, de conformidade com

o disposto no artigo 50, da primeira parte — Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, baixado pelo Decreto n. 45421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo art. 7o., XII, da Lei n. 4388 de 28/8/64, publicada no “Diário Oficial” da União de 31.8.64.

Belém, 20 de novembro de 1964.

Maria de Nazaré Lemos Bolonha

Processo n. 2519/64

Orçamento — Território Federal de Rondônia

Plano de aplicação de Cr\$ 40.000.000,00, dotação de 1964, destinada a Construção e Prosseguimento das Obras de Cais e Portos, Armazéns e Instalações Portuárias.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITARIO	TOTAL
I—CAIS DE ACOSTAMENTO, PONTE DE ACESSO E ATRACAÇÃO.				
a) Estacas metálicas, em perfil I, fornecimento, soldagem, cravação, etc. ....	m	400	53.600,00	21.440.000,00
b) Concreto armado .....	m3	100	170.850,00	17.085.000,00
II—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
a) Previsão .....	vb	—	—	1.475.000,00
<b>TOTAL GERAL</b> .....				<b>Cr\$ 40.000.000,00</b>

(Ext. — Dia — 3/12/64 — Reg. n. 708 — A. cantanhêde).

PROCESSO N. 03780/64  
Convênio n. 206/64

Térmo de contrato firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de São Luís Estado, do Maranhão, para aplicação da dotação consignada no Orçamento Geral da União, para o exercício de 1964, e destinada a referida Arquidiocese — Cr\$ 13.000.000,00.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de São Luís, Estado do Maranhão, daqui por diante denominadas, respectivamente, SPVEA e EXECUTORA representada a primeira pelo seu Superintendente Substituto, Senhor Carlos Pedrosa, e a segunda pelo seu Procurador, DOM TADEU PROST, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o

presente contrato para o fim especial de dispôr sobre a utilização dos recursos constantes do Orçamento da União para o exercício de 1964, contrato este firmado nos termos do artigo quarto (4o.) alínea b), do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desse Regulamento, pelas da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), e, no que lhe forem aplicáveis, pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17)

de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958) da SPVEA, e, especialmente pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente contrato vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e sete (1967). A recusa do registro, pelo Tribunal de Contas, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente contrato a EXECUTORA obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades contratantes que a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEI-**

**RA:** — Para execução dos serviços previstos no presente contrato, a SPVEA entregará à EXECUTORA a quantia de treze milhões de cruzeiros (Cr\$ 13.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício de 1964 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 09 — SPVEA; Despesas Ordinárias: Verba 2.0.00 — Transferências; Consignações: 2.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 2.2.03 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Constituição Federal) — Discriminação da Despesa: 2.0.00 — Transferências; 2.1.00 — Auxílios e Subvenções; 03 — Subvenções Extraordinárias; 28 — Diversos; 1 — Para execução dos serviços e obras assistenciais e educativas das entidades pelas Arquidioceses e Prelazias Nullius da Amazônia, conforme plano de

distribuição e aplicação em anexo e em obediência ao disposto no Decreto n. 42.645, de 14 de novembro de 1957 — 3% das dotações relativas à despesas de Capital (Adendo A). 4 — Arquidiocese de São Luiz do Maranhão — ..... Cr\$ 13.000.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, de acordo com a prioridade da verba, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta das contas relativas às dotações recebidas pela segunda contratante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — A EXECUTORA prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente contrato, obedecendo às normas adotadas por esta. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — A EXECUTORA apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento

de importância conveniada se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado sem prejuízo das demais consequências resultantes da inflação.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — A EXECUTORA se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente contrato letrero elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letrero terá os seguintes dizeres: — “Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela S.P.V.E.A.”.

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este contrato ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes contratantes, mas todas as modificações deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal de Contas.

E, por assim estarem de acordo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração 12-A, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades contratantes e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 25 de novembro de 1964.

SR. CARLOS PEDROSA.

DOM TADEU PROST.  
MARIA DE NAZARÉ  
LEMONS BOLONHA.

Testemunhas:

Ilda Ramos Almeida.  
Mercês Rocha

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e a Arquidiocese de S. Luís, Estado do Maranhão, para aplicação da dotação de ..... Cr\$ 13.000.000,00 (treze milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União, para o exercício de 1964 e destinada a referida Arquidiocese.

**OBRAS DA ARQUIDIÓCESE**

1. Para manutenção e ampliação de uma Granja Modelo (avicultura) .....		400.000,00	
2. Para implantação de Horticultura			
a) sementes para 2 hectares .....	200.000,00		
b) despesas com trabalhos braçais ..	400.000,00	600.000,00	
<b>TOTAL .....</b>			<b>1.000.000,00</b>

**Centro de Treinamento de Líderes (Retiro de Pirapora)**

**I—MATERIAL PERMANENTE**

**1—Mobiliário em Geral**

1.1—Arquivo de aço .....	160.000,00		
1.2—Bureaux..	80.000,00		
1.3—Camas ...	1.600.000,00		
1.4—Armários p/roupa .	240.000,00		
1.5—Cadeiras	140.000,00		
1.6—Banco de madeira .	100.000,00		
1.7—Mesa de fórmica ..	65.000,00	2.385.000,00	

**2—Utensílios de Copa e Cozinha**

2.1—Fogão ...	350.000,00		
2.2—Geladeira.	325.000,00		
2.3—Louça ....	350.000,00	1.025.000,00	

**II—MATERIAL DE CONSUMO**

1—Vestuários, uniformes, roupa de cama, mesa e banho ....	100.000,00		
---	------------	--	--

**III—EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES**

1—Máquinas, motores e aparelhos .....	320.000,00		
---------------------------------------	------------	--	--

IV—EVENTUAIS .....	170.000,00		
--------------------	------------	--	--

**TOTAL .....** Cr\$ **4.000.000,00**

**MIRA — Missão Intermunicipal Rural Arquidiocesana**

**I—PESSOAL**

1—Gratificação a um técnico de			
--------------------------------	--	--	--

Contabilidade Cooperativa ...	480.000,00	
<b>II—MATERIAL DE CONSUMO E TRANSFORMAÇÃO</b>		
1—Combustível e lubrificante ...	200.000,00	
2—Material de expediente ...	100.000,00	300.000,00
<b>III—MATERIAL PERMANENTE</b>		
1—Equipamento para o Escritório de Contabilidade ....	220.000,00	
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 1.000.000,00</b>	

<b>LAR MARIA GORETTI (Pensionato Popular Feminino)</b>		
<b>I—MATERIAL DE CONSUMO</b>		
1—Gêneros alimentícios .....	500.000,00	

<b>SEMINÁRIO SANTO ANTONIO</b>		
<b>I—MATERIAL PERMANENTE</b>		
1—Material bibliográfico em Geral .....	800.000,00	
<b>II—EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES</b>		
1—Máquinas, motores e aparelhos .....	700.000,00	
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 1.500.000,00</b>	

<b>Escola Normal Rural de Morros da Universidade do Maranhão</b>		
<b>I—PESSOAL</b>		
1—Zelador .....	225.000,00	
<b>II—MATERIAL PERMANENTE</b>		
1—Material bibliográfico em Geral .....	75.000,00	
<b>III—EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES</b>		
1—Máquinas, motores e aparelhos .....	200.000,00	
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 500.000,00</b>	

<b>Faculdade de Filosofia da Universidade do Maranhão</b>		
<b>I—MATERIAL PERMANENTE</b>		
1—Mobiliário Escolar		
1.1—Carteiras..	362.500,00	
1.2—Cadernos simples ..	450.000,00	812.500,00
<b>II—EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES</b>		
1—Máquinas, motores e aparelhos .....	687.500,00	
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 1.500.000,00</b>	

<b>Escola de Enfermagem "São Francisco de Assis"</b>		
<b>I—PESSOAL</b>		
1—Gratificação anual de um auxiliar administrativo ....	108.000,00	
<b>II—MATERIAL PERMANENTE</b>		
1—Mobiliário em geral		
1.1—Arquivo de aço .....	57.000,00	
1.2—Mesas p/ máquinas de escrever .....	70.000,00	
1.3—Armários de aço c/portas de vidro ....	320.000,00	
1.4—Escrivaninhas de aço .....	120.000,00	
1.5—Carteiras c/ um braço ...	750.000,00	1.317.000,00
<b>III—EVENTUAIS .....</b>	<b>75.000,00</b>	
<b>TOTAL ...</b>	<b>Cr\$ 1.500.000,00</b>	

<b>Faculdade de Serviço Social da Universidade do Maranhão</b>		
<b>I—MATERIAL PERMANENTE</b>		
1—Utensílios de copa .....	1.050.000,00	
<b>II—EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES</b>		
1—Máquinas, motores e aparelhos .....	450.000,00	
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 1.500.000,00</b>	

— R E S U M O —

1—OBRAS DA ARQUIDIOCESE ...	1.000.000,00
2—CENTRO DE TREINAMENTO DE LÍDERES (Retiro de Pirapora) ..	4.000.000,00
3—MIRA (MISSÃO INTERMUNICIPAL RURAL ARQUIDIOCESANA)	1.000.000,00
4—LAR MARIA GORETTI (Pensionato Popular Feminino) .....	500.000,00
5—SEMINÁRIO SANTO ANTONIO	1.500.000,00
6—ESCOLA NORMAL RURAL DE MORROS .....	500.000,00
7—FACULDADE DE FILOSOFIA DA UNIVERSIDADE DO MARANHÃO	1.500.000,00
8—ESCOLA DE ENFERMAGEM "S. FRANCISCO DE ASSIS" .....	1.500.000,00
9—FACULDADE DE SERVIÇO SOCIAL DA UNIVERSIDADE DO MARANHÃO .....	1.500.000,00
<b>TOTAL GERAL .....</b>	<b>Cr\$ 13.000.000,00</b>

(T. n. 10.798 — Dia 3-12-64 — Reg. n. 709 — A. Cantanhêde).

Processo n. 09523/63

Convênio n. 321/63

Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 4.500.000,00 — dotação de 1963, destinada aos postos de higiene.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, aqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente General Mário de Barros Cavalcante e o segundo pelo seu procurador, senhor Milton Lima identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1955).

**CLAUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLAUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA, entregará ao EXECUTOR a quantia de Cr\$. . . . . 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros) valôr da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963, Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo; 08 SPVEA; Despesas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações . . . . . 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); Discriminação da Despesa; 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.3.0 — Assistência médico-sanitária; 3.5.3.2 — Postos de Higiene; 24 — Rondônia — Cr\$. . . . . 4.500.000,00. A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1963, tem sua aplicação convencionada com fundamento no § 2o. do artigo 9o. da Lei n. . . . . 1.806, de 6.1.1953 e § 2o. do artigo 7o. do Decreto 34.132, de . . . . . 9.10.1953. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído Tesouro Nacional.

**PARAGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contu-

do, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLAUSULA QUARTA:** — O EXECUTOR apresentará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLAUSULA QUINTA:** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes de infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econô-

mica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA”.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de novembro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.

MILTON LIMA

Maria de Nazaré Lemos Bolonha

Testemunhas:

Miguel Mourié  
Antonio Sousa

Declaro que o presente acôrdo, está isento do pagamento do impôsto do sêlo, de conformidade com o disposto no art. 50. da primeira parte — Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Impôsto do Sêlo, baixada pelo Decreto n. 45.421, de 12.2.59, modificado pelo art. 7.º, XII, da Lei n. 4.388, de 28-8-64, publicado no Diário Oficial da União, de 31.8.64.

Belém, 16 de novembro de 1964.

Maria de Nazaré Lemos Bolonha

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), consignada no Orçamento da União para o exercício de 1963, e destinada aos postos de higiene.

INÍCIO DE CONSTRUÇÃO DE PÔSTO MÉDICO EM RONDÔNIA.

I — SERVIÇOS PRELIMINARES:

a) Limpeza do terreno .....	vb	—	—	5.600,00
b) Locação e instalação da obra .....	vb	—	—	20.500,00

II — MOVIMENTO DE TERRA:

a) Escavações .....	m3	13,50	550,00	7.425,00
b) Atêrro .....	m3	19,6	1.850,00	36.850,00

III — ALVENARIA DE PEDRA:

a) Fundações .....	m3	13,5	7.740,00	104.490,00
b) Baldrames .....	m3	4,0	14.400,00	57.600,00

IV — CONCRETO SIMPLES:

a) Camada impermeabilizadora .....	m3	97,0	1.760,00	170.720,00
------------------------------------	----	------	----------	------------

V — CONCRETO ARMADO:

a) Vergas .....	m3	0,62	54.000,00	33.480,00
-----------------	----	------	-----------	-----------

VI — ALVENARIA DE TIJOLOS:

a) Paredes de 0,15m .....	m2	122,0	2.000,00	244.000,00
b) Idem, de 0,10m .....	m2	99,5	1.330,00	132.335,00

VII — TELHADO:

a) Madeirame e cobertura .....	m2	117,0	4.260,00	498.420,00
--------------------------------	----	-------	----------	------------

VIII — PAVIMENTAÇÃO:

a) Reg. de piso para tacos .....	m2	65,0	490,00	31.850,00
b) Tacos .....	m2	65,0	2.130,00	138.450,00
c) Reg. de pisos para ladrilho .....	m2	18,5	490,00	9.065,00
d) Ladrilho Hidráulico .....	m2	18,5	2.140,00	39.590,00

DIVERSOS

a) EVENTUAIS .....	vb	—	—	170.815,00
--------------------	----	---	---	------------

TOTAL .....

Cr\$ 1.700.000,00

B — PÔSTO DE PUERICULTURA DE PORTO VELHO:

1. Pessoal

1.1 — Gratificação mensal:				
1 Diretor .....			10.000,00	120.000,00

2. Material de consumo e de transformação.

2.1 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios .....			600.000,00	
---	--	--	------------	--

2.2 — Material de limpeza, conservação e desinfecção .....		280.280,00		880.000,00
--	--	------------	--	------------

SOMA .....

Cr\$ 1.000.000,00

C — LACTÁRIO DE GUAJARÁ-MIRIM

1. Material de consumo e de transformação:

1.1 — Gêneros de alimentação .....				800.000,00
------------------------------------	--	--	--	------------

## D — POSTOS DE HIGIENE:

## 1. Material de consumo e de transformação:

1.1 — Produtos químicos, biológicos, farmacêuticos e odontológicos; artigos cirúrgicos .....	850.000,00	
1.2 — Material de limpeza, conservação e desinfecção .....	100.000,00	950.000,00
Eventuais .....		50.000,00
<b>SOMA</b> .....	<b>Cr\$</b>	<b>2.800.000,00</b>
A — Início de Construção de Posto Médico de Rondônia		1.700.000,00
B — Posto de Puericultura de Pôrto Velho .....		1.000.000,00
C — Lactário de Guajará-Mirim		800.000,00
D — Postos de Higiene .....		1.000.000,00
<b>TOTAL</b> .....	<b>Cr\$</b>	<b>4.500.000,00</b>

(Ext. — 3/12/64 — Reg. n. 708 — A. Cantanhêde)

**Processo n. 2403/62****Convênio n. 735/62**

**Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de Cr\$ 4.000.000,00 — exercício de 1962 e destinada ao prosseguimento da construção da oficina mecânica de equipamento pesado.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti e o segundo pelo seu Procurador, Senhor Milton Lima identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (três), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro

mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelos do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de seu registro pelo Tribunal de Contas da União até o dia trinta e um (31) de dezembro do ano de mil novecentos e sessenta e cinco (1965). A recusa do registro pelo Tribunal de Contas da União, não dará cabimento a qualquer reclamação ou indenização.

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que a este acompanha, devidamente rubricado pelos representantes das partes acordantes, e que faz parte do presente término como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros) valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1962. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-anexo 08 — SPVEA; Despesas de Capital; Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Constituição Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.3.00 — Energia; 3.3.20 — Serviços Elétricos; 24 — Rondônia; 4 — Prosseguimento da construção da Oficina Mecânica de Equipamento Pesado. ... Cr\$ 4.000.000,00. A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1962, tem sua aplicação convencional com fundamento no § 2o. do art. 9o. da Lei n. 1.806, de 6.1.1953 e § 2o. do art. 7o. do Decreto n. 34.132, de 9.10.1953. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:**

— O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:**

— O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:**

— O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.



**CLAUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLAUSULA SÉTIMA:** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço, objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia.

Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA”.

**CLAUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo, ser ampliado, alterado, renovado ou modificado a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente, submetidos à apreciação do Tribunal da União. E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas eu,

Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração A-12 da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de novembro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CALVALCANTI, Gen. Sup.

MILTON LIMA

Maria de Nazaré Lemos Bolonha

Testemunhas:  
Miguel Roumié

Antonio Sousa

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do imposto do sêlo, de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte — Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo, baixado pelo Decreto n. 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo art. 7o., XII, da Lei n. 4.388, de 28.8.64, publicado no “Diário Oficial” da União de ..... 31.8.64.

Belém, 16 de novembro de 1964. — Maria de Nazaré Lemos Bolonha.

**Processo n. 2403/62**

**Orçamento — Território Federal de Rondônia**

**Plano de aplicação de Cr\$ 4.000.000,00, dotação de 1962, destinada ao prosseguimento da construção da oficina mecânica de equipamento pesado.**

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			Unitário	Total
<b>A — PRÉDIO DA OFICINA</b>				
<b>I — SOLEIRAS E PEITORIS</b>				
a) Soleiras e peitoris em concreto revestido de massa .....	m2	23	5.550,00	127.650,00
<b>II — ESQUADRIAS</b>				
a) Esteiras de ferro .....	m2	16,70	15.000,00	250.500,00
b) Portas e janelas de madeira .....	m2	80	10.500,00	840.000,00
c) Vidros .....	m2	51	5.880,00	299.880,00
d) Ferragens .....	vb	—	—	317.520,00
				<b>1.707.900,00</b>
<b>III — INSTALAÇÃO ELÉTRICA</b> .....	vb	—	—	207.200,00
<b>IV — APARELHOS SANITÁRIOS</b> .....	vb	—	—	169.890,00
<b>V — PINTURA</b>				
a) Caição a côr .....	m2	2.001	258,00	516.258,00
b) Pintura a óleo .....	m2	284	447,00	118.008,00
				<b>634.266,00</b>
<b>TOTAL PARCIAL</b> .....			<b>Cr\$</b>	<b>2.846.906,00</b>
<b>B — MURO</b>				
<b>I — MOVIMENTO DE TERRA</b>				
a) Escavações .....	m3	80	896,00	71.680,00
<b>II — ALVENARIA DE PEDRA</b>				
a) Fundações (parte) .....	m3	35	14.000,00	490.000,00
			<b>Cr\$</b>	<b>561.680,00</b>
<b>TOTAL PARCIAL</b> .....				<b>591.414,00</b>
<b>C — EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO</b> .....	vb	—	—	
<b>TOTAL GERAL</b> .....			<b>Cr\$</b>	<b>4.000.000,00</b>

Processo n. 01798/63

Convênio n. 250/63

Termo de acôdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de ... Cr\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil cruzeiros), exercício de 1963, destinada aos trabalhos assistenciais agropecuários, a cargo do Governo do referido Território.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados, respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti, e o segundo pelo seu Procurador, Senhor Milton Lima, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA.**

— O presente acôdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco

(1965).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrantes como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:**

— Para execução dos serviços previstos no presente acôdo, a SPVEA, entregará ao EXECUTOR a quantia de seis milhões e trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 6.300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo; 08 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa; 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.2.0.0 — Produção Agrícola; 3.2.4.0 — Produção Animal; 3.2.4.1 — Trabalhos assistenciais agropecuários; 24 — Rondônia — Cr\$ 6.300.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO UNICO:**

— O Pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por está, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:**

— o EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôdo, obedecendo

as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA —**

O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA: —**

A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância mencionada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovados consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA: —**

O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôdo letreiros elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: **ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.**

**CLÁUSULA OITAVA —**

Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de Cr\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil cruzeiros) consignada no Orçamento da União, para o exercício de 1963, destinada aos trabalhos assistenciais agropecuários, a cargo do Governo do referido Território.

1—Aquisição de medicamentos veterinários, suplementos minerais, antibióticos e outros materiais para tratamento e manutenção de bovinos, cavalares, porcos e aves ..... 5.505.000,00

Poderá este acôdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando for de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-10, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de novembro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gal Sup.

MILTON LIMA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Miguel Roumié

Antonio Souza

Declaro que o presente acôdo está isento do pagamento do imposto do Sêlo, de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte — Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo, baixada pelo Decreto n. 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo artigo 7o. XII, da Lei n. 4388, de 28-8-64, publicado no "Diário Oficial" da União de 31-8-64.

Belém, 16 de novembro de 1964.

Maria de Nazaré Lemos Bolonha

2—Importação de pintos de um dia da raça New Hampshire, machos e fêmeas, CIF Porto Velho .....	285.000,00
3—Importação de pintos de um dia da raça Loghorne Branca, 95% fêmeas e 5% machos, pintos de linhagem selecionada para produção de 254,1 ovos por fêmea e por ano, CIF Porto Velho .....	510.000,00
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 6.300.000,00</b>

(Ext. — Dia — 3/12/64 — Reg. n. 708 — A. Cantanhêde).

PROCESSO N. 03879/63, pela Portaria número mil seiscientos e quarenta e quatro (1954), Convênio n. 252/63, pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo, o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de seis milhões e trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 6.300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício de 1963; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.0.00 — Dispositivos Constitucionais; ....

2—Importação de pintos de um dia da raça New Hampshire, machos e fêmeas, CIF Porto Velho .....

3—Importação de pintos de um dia da raça Loghorne Branca, 95% fêmeas e 5% machos, pintos de linhagem selecionada para produção de 254,1 ovos por fêmea e por ano, CIF Porto Velho .....

**TOTAL .....** Cr\$ 6.300.000,00

(Ext. — Dia — 3/12/64 — Reg. n. 708 — A. Cantanhêde).

PROCESSO N. 03879/63, pela Portaria número mil seiscientos e quarenta e quatro (1954), Convênio n. 252/63, pelas da Portaria número mil seiscientos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo, o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA entregará ao EXECUTOR, a quantia de seis milhões e trezentos mil cruzeiros (Cr\$ 6.300.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício de 1963; Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 SPVEA; Despesas de Capital — Verba: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.0.00 — Dispositivos Constitucionais; ....

3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199 da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.6.00 — Desenvolvimento Cultural; 3.6.3.0 — Extensão Rural: 24 — Rondônia — Cr\$ 6.300.000,00. A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este Órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma

não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: — “Este empreendimento integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e foi financiado pela SPVEA”.

**CLÁUSULA OITAVA:** Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades acordantes e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de novembro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup. SR. MILTON LIMA.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA.

Testemunhas:  
Miguel Roumié.  
Antonio Moura.

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do imposto do selo de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte — Normais Gerais, da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada

pelo Decreto n. 45.421, (tigo 7o., XII, da Lei n. DA UNIÃO de 31-8-64. (a.) MARIA DE NA-  
de 19 de fevereiro de .. 4.388, de 28-8-64, publica- Belém, 16 de novembro ZARE LEMOS BOLO-  
1959, modificado pelo ar- do no DIÁRIO OFICIAL de 1964. NINA.

Processo n. 03879/63

Orçamento — T. F. de Rondônia

Plano de aplicação da verba de Cr\$ 6.300.000,00, dotação de 1963, destinada à extensão rural, 24  
— Rondônia

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	PREÇO	
			UNITÁRIO	TOTAL
<b>A—OBRAS</b>				
Centro de Formação de Operários e Capatazes.				
<b>I—SERVIÇOS PRELIMINARES</b>				
a) Limpeza do terreno .....	m2	775	35,00	27.125,00
b) Barracão para material .....	vb	—	—	76.000,00
c) Locação de obra .....	vb	—	—	13.000,00
d) Andaimés .....	vb	—	—	60.000,00
				<u>176.125,00</u>
<b>II—MOVIMENTO DE TERRAS</b>				
a) Escavações .....	m3	81,50	550,00	44.825,00
b) Aterro .....	m3	294	1.998,00	587.412,00
				<u>632.237,00</u>
<b>III—ALVENARIA DE PEDRA</b>				
a) Fundações .....	m3	81,50	7.087,00	577.590,50
b) Baldrames .....	m3	45	13.022,00	585.990,00
				<u>1.163.580,50</u>
<b>IV—CONCRETO SIMPLES</b>				
a) Camada impermeabilizadora .....	m3	77,5	13.620,00	1.055.550,00
b) Passeio de proteção .....	m2	210	771,00	161.910,00
				<u>1.217.460,00</u>
<b>V—ALVENARIA DE TIJOLOS</b>				
a) Paredes de 0,15m. (parte) .....	m2	275	1.668,00	458.700,00
<b>VI—EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO</b>				
a) Previsão .....	vb	—	—	651.897,50
				<u>4.300.000,00</u>
<b>B—EDUCAÇÃO RURAL</b>				
<b>I—UNIDADE VOLANTE</b>				
1) Aquisição de um grupo gerador, diesel de 5 KVA, montado sobre rodas .....	vb	—	—	1.000.000,00
2) Aquisição de fitas para gravador de som ..	vb	—	—	50.000,00
3) Aquisição de discos LPs. de música recreativa ..	vb	—	—	50.000,00
4) Aluguél e frete de filmes recreativos .....	vb	—	—	200.000,00
5) Aquisição e impressão de cartazes, panfletos, folhetos, etc. de orientação rural .....	vb	—	—	200.000,00
6) Aquisição de 3 barracas de campanha, completas, sendo uma de aproximadamente 100 m2 e duas de 25 a 30 m.2 cada uma, a Cr\$ 1.750,00 por m2 .....	vb	—	—	280.000,00
7) Aquisição de gêneros e materiais diversos, inclusive medicamentos e material de pronto socorro, indispensáveis a viagens pelo interior .....	vb	—	—	220.000,00
				<u>2.000.000,00</u>
<b>TOTAL GERAL .....</b>			Cr\$	<u>6.300.000,00</u>

Processo n. 08775/63

Convênio n. 308/63

**Térmo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de ... Cr\$ 2.000.000,00 — dotação de 1963 e destinada à alimentação de lactentes, e gestantes e nutrízes, inclusive suplemento alimentar aos escolares e pré-escolares.**

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados respectivamente, SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, General Mário de Barros Cavalcanti, e o segundo pelo seu Procurador, Senhor Milton Lima, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da Lei número mil oitocentos e seis (1.806), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelas do Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seiscentos e quarenta e dois (1.642), de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco

(1965).

**CLÁUSULA SEGUNDA:** — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dele fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA, entregará ao EXECUTOR a quantia de dois milhões de cruzeiros ..... (Cr\$ 2.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União, para o exercício de 1963. Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo; 08 — SPVEA; Despesas de Capital: Verba 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — Desenvolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.5.0 — Nutrição; Alimentação de lactentes, gestantes e nutrízes; 1 — Alimentação de lactentes, gestantes e nutrízes, inclusive suplemento alimentar aos escolares e pré-escolares; 24 — Rondônia; Cr\$ ... 2.000.000,00.

A dotação a que se refere esta cláusula, constante do saldo de 1963, tem sua aplicação convencionalizada com fundamento no § 2.º do art. 9.º da Lei n. 1.806, de 6.1.1953, e § 2.º do art. 7.º do decreto n. 34.132, de 9.10.1953.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** — O Pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, su-

bordinando-se contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação, por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA:** — o EXECUTOR prestará contas a SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo as normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a este tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA:** — O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se, ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA:** — A SPVEA se reserva o direito de sustar a qualquer tempo, o pagamento da importância convencionalizada, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** — O EXECUTOR se obriga a afixar à frente da obra ou serviço objeto do presente acôrdo letreiros elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres:

**ESTE EMPREENDIMENTO INTEGRA O PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E FOI FINANCIADO PELA S.P.V.E.A.**

**CLÁUSULA OITAVA:** — Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas tôdas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem de acôrdo, as entidades interessadas, eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes das entidades e por mim com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de novembro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gal Sup.

MILTON LIMA

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Miguel Roumié

Antônio Sousa

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do imposto do Sêlo, de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte — Normas Gerais, da Consolidação das Leis do Imposto do Sêlo, baixada pelo Decreto n. 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo artigo 70. XII, da Lei n. 4388, de 28-8-64, publicado no "Diário Oficial" da União de 31-8-64.

Belém, 16 de novembro de 1964.

Maria de Nazaré Lemos Bolonha

**Anexo ao convênio firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da dotação de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), consignada no Orçamento Geral da União, para o exercício de 1963, e destinada à alimentação de lactentes, ges-**

tantes e nutrizes, inclusive suplemento alimentar aos escolares e pré-escolares.	
<b>1. MATERIAL DE CONSUMO E DE TRANSFORMAÇÃO</b>	
1.1—Leite em pó integral, leite maternizado, leite condensado, etc. ....	900.000,00
1.2—Farinha alimentícias .....	700.000,00
1.3—Açúcar, inclusive dietético ..	300.000,00
<b>EVENTUAIS .....</b>	<b>100.000,00</b>
<b>TOTAL .....</b>	<b>Cr\$ 2.000.000,00</b>

(Ext. — Dia — 3/12/64 — Reg. n. 708 — A. Can-tanhêde).

PROCESSO N. 1385/63  
Convênio n. 381/63  
Termo de acôrdo firmado entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, para aplicação da verba de ... Cr\$ 9.000.000,00 — Dotação de 1963, e destinada à rede de Hospitais e Maternidades da Região.

Entre a Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia e o Governo do Território Federal de Rondônia, daqui por diante denominados respectivamente SPVEA e EXECUTOR, representada a primeira pelo seu Superintendente, General de Divisão Mário de Barros Cavalcanti, e o segundo pelo seu Procurador Senhor Milton Lima, identificado neste ato como o próprio, foi firmado o presente acôrdo, nos termos do artigo dezesseis (16), da lei número mil oitocentos e seis (1.306), de seis (6) de janeiro de mil novecentos e cinquenta e três (1953), o qual se regerá pelas disposições desta lei, pelo Regulamento aprovado pelo Decreto número trinta e quatro mil cento e trinta e dois (34.132), de nove (9) de outubro do mesmo ano, pelas do Decreto número trinta e cinco mil cento e quarenta e dois (35.142), de quatro (4) de março de mil novecentos e cinquenta e quatro (1954), pelas da Portaria número mil seis

centos e quarenta e dois (1.642) de dezessete (17) de junho de mil novecentos e cinquenta e oito (1958), da SPVEA, e, especialmente, pelas cláusulas seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** — O presente acôrdo vigorará da data de sua publicação no órgão oficial até o dia trinta e um (31) de dezembro de mil novecentos e sessenta e cinco (1965).

**CLÁUSULA SEGUNDA** — Pelo presente acôrdo o EXECUTOR obriga-se a empregar os recursos que lhe serão facultados pela SPVEA, classificados na cláusula seguinte, obedecendo ao plano de aplicação que, devidamente rubricado pelos representantes das entidades acordantes, a este acompanha, dêle fazendo parte integrante como seu único anexo.

**CLÁUSULA TERCEIRA** — Para execução dos serviços previstos no presente acôrdo, a SPVEA, entregará ao EXECUTOR a quantia de nove milhões (Cr\$ 9.000.000,00), valor da dotação constante do Orçamento da União para o exercício de 1963 — Anexo 4 — Poder Executivo; Sub-Anexo 08 SPVEA; Despesas de Capital; Verba 3.0.00 Desenvolvimento Econômico e Social; Consignações: 3.2.00 — Dispositivos Constitucionais; 3.2.02 — Valorização Econômica da Amazônia (Art. 199, da Const. Federal); Discriminação da Despesa: 3.0.00 — De-

envolvimento Econômico e Social; 3.5.00 — Saúde; 3.5.30 — Assistência Médico-Sanitária; 3.5.31 — Hospitais e Maternidades; 1 — Para a Rede de Hospitais e Maternidades da Região: 24 — Rondônia — Cr\$ 9.000.000,00.

A quantia correspondente foi deduzida do crédito distribuído ao Tesouro Nacional.

**PARÁGRAFO ÚNICO**

O pagamento a que se refere esta cláusula, será feito em parcelas e segundo as disponibilidades em dinheiro da SPVEA, subordinando-se, contudo, o pagamento da primeira parcela à aprovação por esta, das contas relativas às dotações recebidas pela segunda acordante no exercício anterior.

**CLÁUSULA QUARTA**

O EXECUTOR prestará contas à SPVEA das importâncias recebidas em cumprimento do presente acôrdo, obedecendo às normas adotadas por este órgão. O pagamento de uma parcela poderá ser feito sem a prestação de contas da anterior, mas não sem a da que a esta tenha precedido, e, de qualquer maneira, a prestação de contas da última parcela recebida em um exercício deverá ser feita até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

**CLÁUSULA QUINTA**

O EXECUTOR apresentará à SPVEA relatórios trimestrais dos trabalhos realizados e em andamento, obrigando-se ainda, a prestar quaisquer informações que, pela mesma, lhe sejam solicitadas, submetendo-se, igualmente, à sua fiscalização técnica e contábil.

**CLÁUSULA SEXTA**

A SPVEA se reserva o direito de sustar, a qualquer tempo, o pagamento da importância convencional, se verificar que a aplicação da mesma não está se fazendo segundo o plano aprovado, sem prejuízo das demais consequências resultantes da infração.

**CLÁUSULA SÉTIMA**

O EXECUTOR se obri-

ga a afixar à frente da obra ou serviço do presente acôrdo letreiro elucidativo de que o mesmo foi financiado com recursos do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia. Referido letreiro terá os seguintes dizeres: "Este Empreendimento Integra o Plano de Valorização Econômica da Amazônia e Foi Financiado pela S. P. V. E. A."

**CLÁUSULA OITAVA**

Poderá este acôrdo ser ampliado, alterado, renovado ou modificado, a qualquer tempo, quando fôr de interesse das partes acordantes, mas todas essas ocorrências deverão ser feitas mediante assinatura de termos aditivos ao presente.

E, por assim estarem, de acôrdo, as entidades interessadas eu, Maria de Nazaré Lemos Bolonha, Oficial de Administração, C-16, da SPVEA, lavrei o presente termo, o qual depois de lido e achado conforme vai assinado pelos representantes das entidades acordantes, e por mim, com as testemunhas abaixo, para todos os fins de direito.

Belém, 16 de novembro de 1964.

MÁRIO DE BARROS CAVALCANTI, Gen. Sup.

SR. MILTON LIMA.

MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLONHA

Testemunhas:

Antonio Souza.

Miguel Roumié.

Declaro que o presente acôrdo está isento do pagamento do imposto do selo, de conformidade com o disposto no artigo 50, da primeira parte — Normas Gerais da Consolidação das Leis do Imposto do Selo, baixada pelo Decreto n. 45.421, de 12 de fevereiro de 1959, modificado pelo artigo 70., XII, da Lei n. 4.388 de 28-8-64, publicado no "Diário Oficial da União", de 31-8-64.

Belém, 16 de novembro de 1964.

(a.) MARIA DE NAZARÉ LEMOS BOLO-NHA.

PROCESSO N. 01385-63  
O R Ç A M E N T O  
TERRITÓRIO FEDERAL DE RONDÔNIA  
Plano de aplicação de Cr\$ 9.000.000,00, dotação de 1963, destinada à rede de hospitais e maternidade  
da região : 24 — Rondônia.

DISCRIMINAÇÃO	U	Q	T O T A L	
			Unitário	Total
<b>A—HOSPITAL DE PORTO VELHO ..</b>				
I—OBRAS (prosseguimento)				
1. Revestimento				
a) Externo e interno .....	m2	2.520	370,00	932.400,00
b) Azulejo .....	m2	272	2.760,00	750.720,00
c) Cercadura de azulejo .....	m1	68	440,00	29.920,00
				1.713.040,00
2. EVENTUAIS E ADMINISTRAÇÃO				
a) Previsão .....	vb	—	—	286.960,00
TOTAL PARCIAL .....				2.000.000,00
<b>B—HOSPITAL INFANTIL DE PORTO VELHO ....</b> (EQUIPAMENTO)				
I—MATERIAL PERMANENTE — Equipamento				
a) Caminhas com grade de 0,70 x 1,50 m. ....	U	10	25.000,00	250.000,00
b) Armários vitrine em ferro esmaltado c/ 2 portas, trinco e fechadura tipo "Yale". ....	U	4	45.000,00	180.000,00
c) Cadeira de ferro, construída em tubo com assento de chapa. ....	U	20	12.000,00	240.000,00
d) Carro padiola com maca de chapa de ferro esmaltado. ....	U	1	60.000,00	60.000,00
e) Carros para transporte de alimentação ....	U	4	35.000,00	140.000,00
f) Fogão à gás de 6 bocas acompanhado de 3 bujões para depósito .....	U	1	280.000,00	280.000,00
g) Refrigerador de 9 pés cúbicos à querosene ou elétrico. ....	U	1	350.000,00	350.000,00
TOTAL PARCIAL .....				1.500.000,00
<b>C—HOSPITAL "SÃO JOSÉ", DE PORTO VELHO</b>				
I—MATERIAL PERMANENTE — Equipamento				
a) Suportes de sôro, cubas em forma rim, Tensiômetro (TYCOS) Termômetros, Seringas de 10 e 20 cc, Bisturis, pinças de Kocher, pinças de disseção, pinças porta agulha duplo, agulhas de Reverdin, agulhas de Hegedorn, pinças dente de rato etc. ....	vb	—	—	500.000,00
II—MATERIAL DE CONSUMO				
a) Aquisição de gêneros de alimentação de 1a. necessidade como sejam : Carne verde, feijão, arroz, óleo comestível, farinha de mandioca, massas, café, açúcar, leite ninho, chá-mate, aveia, sal, batata. ....	vb	—	—	1.000.000,00
b) Aquisição de medicamentos e material para curativos, como sejam : anti-bióticos, sulfas, homostáticos, anti-maláricos, anti-tóxicos, vitaminas C; B-1, sôros anti-tetânicos, expectorantes, algodão, gazes, esparadrapo, tubos de Categut simples n. 0, n. 1 e n. 2. Tubos de seda preta n. 0, n. 1, n. 2. Tubos de linho n. 0, n. 1 e n. 2; Setix Cat gut simples n. 0, n. 1 e n. 2, etc. ....	vb	—	—	800.000,00
c) Aquisição de artigos de limpeza e desinfecção, como sejam : sabão, sabonetes, sôda cáutica, creolina, palha de aço. .... Cera para assoalho, papel sanitário, álcool etc. ....	vb	—	—	200.000,00
TOTAL PARCIAL .....				200.000,00
				Cr\$ 2.500.000,00

**D—MATERNIDADE DE PORTO VELHO****I—MATERIAL PERMANENTE — Equipamento**

a) Aparelho de ar condicionado para sala de operação .....	U	1	380.000,00	380.000,00
b) Aparelho ressuscitador inalador e aspirador.	U	1	120.000,00	120.000,00
				<u>500.000,00</u>

**II—MATERIAL DE CONSUMO**

a) Aquisição de gêneros de alimentação como sejam: arroz, óleo comestíveis, manteiga, massas, macarrão, carne verde, leite ninho, leite condensado, nestogêno, pelargon, sal, café, açúcar, chá-mate e preto, farinha de mandioca, pão, bolacha, biscoitos etc., a razão de Cr\$ 40.000,00 mensais. ....	vb	—	—	480.000,00
b) Aquisição de medicamentos e material para curativos como sejam: anti-bióticos, anti-tóxicos, anti-anêmicos, hemostáticos, sulfas, plasma, sôros, algodão, esparadrapos, fios, para suturas, etc. ....	vb	—	—	300.000,00
c) Aquisição de vestuário e roupa como sejam: uniforme, roupa de cama, mesa, banho e acessórios, etc. ....	vb	—	—	100.000,00
				<u>880.000,00</u>

**III—PESSOAL**

a) Gratificação de um médico chefe à razão de Cr\$ 10.000,00 mensais. ....	vb	—	—	120.000,00
<b>TOTAL PARCIAL</b> .....				<u>Cr\$ 1.500.000,00</u>

**E—HOSPITAL DE GUAJARA MIRIM****I—MATERIAL PERMANENTE**

a) Camas FAWLER com 2 manivelas .....	U	5	45.000,00	225.000,00
b) Tensiómetros (TYCOS), termômetros, seringas de 10 e 20 cc, bisturis, aparelho de onda curtas, Pinças de Kocher, etc. ....	vb	—	—	250.000,00
				<u>475.000,00</u>

**II—MATERIAL DE CONSUMO**

a) Aquisição de medicamentos específicos como sejam: sulfas, analgésicos, anti-bióticos, anti-tóxicos, anestésicos gerais e locais, anti-malárico, Vitaminas B-12, B-1 e C. ....	vb	—	—	600.000,00
b) Aquisição de vestuários, uniformes roupas de cama, mesa e banho. ....	vb	—	—	300.000,00
c) Aquisição de artigos de limpeza, conservação e desinfecção como sejam: sabão, creolina, sôda cáustica, sabonete, papel sanitário, álcool, cêra para assoalho, palha de aço, vassouras, etc. ....	vb	—	—	125.000,00
				<u>1.025.000,00</u>

<b>TOTAL PARCIAL</b> .....				<u>Cr\$ 1.500.000,00</u>
<b>TOTAL GERAL</b> .....				<u>Cr\$ 9.000.000,00</u>

(Ext. — Dia 3-12-64 - Reg. n. 708 - A. Cantanhêde).



## EDITAIS ADMINISTRATIVOS

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO  
DIVISÃO DO MATERIAL

## Concorrência Pública

"ABRE CONCORRÊNCIA PÚBLICA,  
PARA A VENDA DE 1 (UMA) LANCHETA".

Cumprindo ordens do Exmo. Snr. Ten. Cel. Governador do Estado fica aberta, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação desta, a Concorrência Pública, para a venda da Lancheta "Celeste" de propriedade do Estado, equipada com dois (2) motores propulsores GM de 525 HP, cada, com eixos e hélices e casco de itaúba, com estas dimensões:

Comprimento	34,00 metros
Pêça	5,70 "
Pontal	3,00 "

a) — As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, no Palácio Lauro Sodré, em envelope fechado e devidamente lacrado.

b) — Os interessados poderão examinar a referida Lancheta no Estaleiro Martins, à Rodovia Snapp, 1443, das 7 às 18 horas.

c) — As propostas serão abertas no dia 16 de dezembro de 1964, às 10 horas da manhã, no Gabinete do Snr. Diretor Geral do Departamento do Serviço Público.

d) — Será tornada sem efeito a presente concorrência, se o valor oferecido pelos interessados não atineir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material, do Departamento do Serviço Público em 1.º de dezembro de 1964.

**Reynaldo Salgado de Oliveira**  
Diretor da Divisão do Material

VISTO:

**José Nogueira Sobrinho**  
Diretor Geral do D. S. P.

## CONCORRÊNCIA PÚBLICA

"ABRE CONCORRÊNCIA PÚBLICA,  
PARA A VENDA DE 5 (CINCO) AUTOMÓVEIS -- 21 (VINTE E UMA) SU-CATAS DE VEÍCULOS" E 1 (UM) JEEP.

Cumprindo ordens do Exmo. Snr. Ten. Cel. Governador do Estado, fica aberta, pelo prazo de 15 dias, a contar da data da publicação desta, a Concorrência Pública, para a venda dos seguintes veículos e sucatas de veículos:

1.º) — Sucata de automóvel "Chrysler", ano de 1938, motor n. C-38 122.725.

2.º) — Sucata de "Ford" F-100, ano de 1960, motor n. 027.1249.

3.º) — Sucata de Camioneta "Chevrolet", ano de 1954, motor n. 08.25.129-F.547.

4.º) — Sucata de Jeep "Willys", ano de 1960, motor n. 4J-161259.

5.º) — Sucata de Jeep "Candango", ano de 1960, motor n. J00-3988.

6.º) — Sucata de Jeep "Willys", ano de 1958, motor n. 4J-179.116.

7.º) — Sucata de Caminhão "Bed-Ford", ano de 1958, motor n. 44A5-76799.

8.º) — Sucata de Caminhão "Internacional", ano de 1960, motor n. SD24086117.

9.º) — Sucata de Camioneta "Kombi", modelo 1960.

10.º) — Sucata de Automóvel "Lincoln", motor n. 06H-6049, ano de 1941.

11.º) — Sucata de Camioneta "Rural Willys", ano de 1958.

12.º) — Sucata de Camioneta "Kombi", ano de 1960.

13.º) — Sucata de Automóvel "Hudson", ano de 1946, motor n. 3-122.026.

14.º) — Sucata de Jeep "Willys", motor n. n. 804.326, ano de 1960.

15.º) — Sucata de Caminhão "Opel", motor n. 521.57.023.40L, ano de 1956.

16.º) — Sucata de Camioneta "Ford", motor 5314, ano de 1960.

17.º) — Sucata de Caçamba "Ford", ano de 1960, motor n. 8BL524.

18.º) — Sucata de Automóvel "Chevrolet" sedan, cor azul, ano de 1956, motor n. ilegível.

19.º) — Sucata de Automóvel "Chevrolet" sedan, cor vermelho, motor n. ilegível.

20.º) — Sucata de Camioneta Rural, ano de 1959, cor azul e branco, motor n. 649656.

21.º) — Sucata de Caminhão "Ford" F-600, ano de 1960, motor ns. L. direito 1927 — L. esquerdo 92-L.

22.º) — Automóvel "Ford Galaxie", ano de 1958, motor n. EBP-8015.

23.º) — Automóvel "Chevrolet", ano de 1955, motor n. 0.188.131.

24.º) — Automóvel "Chevrolet" Impala, ano de 1960, motor n. T0105E.

25.º) — Automóvel "Chevrolet", Impala, ano de 1960, motor n. F0419A.

26.º) — Automóvel "Chevrolet", Impala, ano de 1960, motor n. T1229D.

27.º) — Jeep "Candango", ano de 1960, motor n. 003049.

a) — As propostas deverão ser encaminhadas ao Gabinete do Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, no Palácio Lauro Sodré, em envelope fechado e devidamente lacrado.

b) — Os interessados poderão examinar as referidas viaturas no Serviço de Transportes do Estado, das 8 às 12 e das 14 às 18 horas, todos os dias úteis.

c) — As propostas serão abertas no dia 16 de dezembro de 1964, às 10 horas da manhã.

d) — Será tornada sem efeito a presente concorrência, se o valor oferecido pelos interessados não atingir o estimado pelo Estado.

Divisão do Material, do Departamento do Serviço Público, em 1.º de dezembro de 1964.

**Reynaldo Salgado de Oliveira**  
Diretor da Divisão do Material

VISTO:

**José Nogueira Sobrinho**  
Diretor Geral do D. S. P.

(G. — Dias 1, 2 e 3-12-64)

MINISTÉRIO DA MARINHA

COMANDO DO 4.<sup>o</sup>  
DISTRITO NAVAL

Divisão de Intendência

EDITAL DE  
REFERÊNCIA

De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.<sup>o</sup> Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital Geral que se acha publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, no dia 24 de novembro de 1964, referentes à Concorrência Administrativa, que será realizada neste Comando, no próximo dia 9 de dezembro de 1964, para fornecimento às Unidades do 4.<sup>o</sup> Distrito Naval, sediadas em Belém, e aos navios da Marinha, surtos no porto desta Capital, durante o período de 1.<sup>o</sup> de janeiro a 30 de abril de 1965, dos grupos: 17 — Material elétrico; 20 — Material de limpeza e conservação; 53 — Material de expediente: artigos de papelaria, máquinas para escritório e acessórios; 54 — Material de imprensa; 56 — Munição de boca — subgrupos: "Mantimentos", "Açougue", "Padaria", "Aves e ovos", "Laticínios", "Melhorias de rancho", "Dietas", Verduras e frutas", "Rações preparadas", etc.; 57 — Medicamentos: aparelhos, utensílios e vasilhames para laboratório — Drogas e reativos — Utensílios e vasilhames para farmácia; 61 — Material dentário; 64 — Material para cozinha e copa.

Comando do 4.<sup>o</sup> Distrito Naval, Belém — Pará em 25 de novembro de 1964.

(a) Antônio Tângari Filho, Primeiro-Tenente (IM Encarregado da Divisão de Intendência.

(Ext. — Dia 28/11 e ... 3/12/64 — Reg. n. 681 — A. Cantanhêde).

## CONSELHO RODOVIÁRIO

RESOLUÇÃO N. 528 —  
DE 17 DE NOVEMBRO  
DE 1964

Dispõe sobre a concessão de auxílio. O Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, usando de suas atribuições e considerando que a Associação dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem (ASDER), em expediente de 9-11-64, solicitou à Diretoria Geral do DER fosse concedido pelo Departamento àquela Associação um auxílio financeiro, de ordem de Quatro milhões de cruzeiros (Cr\$ 4.000.000,00), para a aquisição de brinquedos a serem distribuídos na época natalina aos filhos dos servidores do D.E.R.; considerando que em anos anteriores a Diretoria Geral tem prestado a sua cooperação àquela entidade, nesse sentido;

considerando que a solicitação da A.S.D.E.R. foi aprovada por unanimidade, pelo Conselho Executivo, em sessão de 9 de novembro de 1964; considerando a deliberação tomada por este Conselho em sessão desta data,

## RESOLVE:

Art. 1.<sup>o</sup> — Fica o Departamento de Estradas de Rodagem autorizado a conceder à Associação dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem (ASDER) um auxílio no valor de Quatro milhões de cruzeiros ... (Cr\$ 4.000.000,00), para a aquisição de brinquedos destinados à distribuição aos filhos de servidores do D.E.R.-Pa., na época natalina.

Art. 2.<sup>o</sup> Para atender à despesa decorrente desta Resolução, fica aberto no corrente exercício, o crédito especial de Quatro milhões de cruzeiros ... (Cr\$ 4.000.000,00), o qual correrá à conta dos recursos disponíveis do exercício, proveniente do

"superavit" de arrecadação do Fundo Rodoviário Nacional.

Art. 3.<sup>o</sup> — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministério da Viação e Obras  
Públicas  
DEPARTAMENTO NACIONAL  
DE PORTOS E VIAS  
NAVEGÁVEIS  
3.<sup>o</sup> DISTRITO DE PORTOS E  
VIAS NAVEGÁVEIS  
Concorrência Administrativa  
n. 1/64

## EDITAL

Elson Gondim Pereira, Engenheiro nível "21", Chefe do Serviço de Planejamento e Coordenação, designado por Portaria n. 25, de 25-6-64, do Senhor Chefe deste Distrito, para presidir as Comissões de Concorrências, faço saber aos interessados que pelo prazo de sete (7) dias, a contar da data da publicação deste Edital, fica aberto o prazo de Concorrência Administrativa para fornecimento de equipamento para este 3.<sup>o</sup> Distrito, de acordo com as especificações abaixo:

I — O equipamento a ser fornecido é um trator com as seguintes características:

- Trator Diesel 30 HP;
- 6 Cilindros;
- Ciclo de 4 tempos;
- Regime máximo de rotação de 2.000 rpm.

II — As propostas deverão ser encaminhadas a este 3.<sup>o</sup> Distrito de Portos e Vias Navegáveis, a Avenida Governador José Malcner, um mil, quarenta e quatro ... (1.044), nesta cidade de Belém, Estado do Pará, devidamente fechadas em dois envelopes, contendo, o primeiro, a proposta de firma com o respectivo preço e prazo da entrega, envelope esse subscrito: "Concorrência Administrativa n. 1/64 — Para Fornecimento de equipamento ao Terceiro Distrito de Portos e Vias Navegáveis-Proposta"; o segundo envelope conterá os documentos habilitadores exigidos neste Edital e será subscrito: "Concorrência Administrativa n. 1/64 — para Fornecimento de Equipamento ao Terceiro Distrito de Portos e Vias Navegáveis-Habilitação".

III — Os documentos habilitadores são os seguintes:

- Imposto de Indústria e profissão e licença para localização;
- Patentes de registro;
- Certidão de cumprimento da Lei dos 2/3;
- Certidão de quitação com o Imposto de Renda;
- Imposto Sindical de empregados e empregador;
- Certidão de quitação com instituição de seguro social;

Sala das sessões do Conselho Rodoviário do Departamento de Estradas de Rodagem, em 17 de novembro de 1964.

Eng. Dilermando Cairo de Oliveira Menescal, Presidente, em exercício. (Ext. — Dia 3/12/64 — Reg. n. 716 — A. Cantanhêde).

7 — Contrato social com as respectivas certidões de arquivamento;

8 — Prova de quitação com a Justiça Eleitoral;

9 — Prova de quitação com o serviço militar.

IV — O preço do equipamento a ser fornecido já deve incluir todas as despesas que se fizerem necessárias.

V — As propostas deverão ser entregues ao Presidente da Comissão, até o dia anterior do encerramento da presente Concorrência, durante o expediente normal deste Distrito, quando serão abertos os envelopes contendo os documentos habilitadores. As firmas cujos documentos forem julgados em ordem, automaticamente estarão inscritas nesta Concorrência. No dia seguinte, às dez (10) horas, serão abertos os envelopes de propostas das firmas inscritas, sendo adjudicada a proposta que apresentar o preço mais barato, no menor tempo de prazo.

VI — As despesas decorrentes deste fornecimento, inclusive as publicações no DIÁRIO OFICIAL e de registro, ocorrerão à conta da Verba 3.0.00 — Consignação 3.5.00 — Sub-consignação 3.5.3.2.-15.

VII — A firma vencedora deverá assinar contrato para fornecimento do equipamento, contrato esse sujeito a registro pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. O prazo para fornecimento do equipamento será contado a partir da data do registro do contrato.

VIII — O cumprimento do objeto da presente Concorrência será até 30 de dezembro do corrente exercício.

IX — O Terceiro Distrito de Portos e Vias Navegáveis, aceitará o fornecimento de quem e como lhe convier e poderá inclusive cancelar a presente Concorrência, não cabendo recurso e indenização de qualquer espécie aos concorrentes.

Belém, 30 de novembro de 1964.  
(a) Elson Gondim Pereira — Eng. nível "21" Presidente.

(Ext. — Dias 1, 2 e 3-12-64 — Reg. n. 705 — A. Cantanhêde).

## CULTURA

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CONVÊNIO

Térmo de convênio para aplicação da importância de três milhões de cruzeiros ... (Cr\$ 3.000.000,00) que celebram a Secretaria de Estado de Educação e Cultura, na pessoa de seu titular Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, e a Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, na pessoa de seu titular Dilermando Cairo de Oliveira Menescal, usando dotação da verba do ensino primário pelas empresas.

O Secretário de Estado de Educação e Cultura, Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco, e o Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas, Dilermando Cairo de Oliveira Menescal, celebram o presente Convênio sob as seguintes cláusulas:

**Cláusula Primeira:** — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura e a Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, nas pessoas de seus titulares acima referidos, convencionam, pelo presente termo, aplicar no Município de Gurupá, em Construção e Restauração do Grupo Escolar "Dr. Jayme Aben-Athar", a importância de três milhões de cruzeiros ... (Cr\$ 3.000.000,00), na forma que se descreve neste Convênio.

**Cláusula Segunda:** — A importância referida na cláusula anterior, destinada aos fins ali especificados, pelo emprêgo da qual a Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas fica responsável, será aplicada na construção e restauração do Grupo Escolar mencionado.

**Cláusula Terceira:** — A entrega da citada importância dar-se-á em três (3) parcelas de Hum milhão de cruzeiros ... (Cr\$ 1.000.000,00) cada uma, sendo que a primeira (1.ª) no ato da assinatura deste, a segunda

(2.ª) nos trinta (30) dias subsequentes e a última nos sessenta (60) dias subsequentes.

**Cláusula Quarta:** — A Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas obriga-se a comprovar, por meio idôneo e em quatro (4) vias, o emprêgo da verba recebida, cinco (5) dias após a data prevista para a conclusão e restauração da obra.

**Cláusula Quinta:** — A Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas compete a supervisão e a administração da obra, sendo que esta deverá ficar concluída dentro de sessenta (60) dias.

**Cláusula Sexta:** — A Secretaria de Estado de Educação e Cultura reserva-se o direito de fiscalizar a obra em qualquer tempo de sua execução.

**Cláusula Sétima:** — A Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas compete ainda a responsabilidade sobre impostos, taxas e multas e Leis Sociais oriundas do presente Convênio.

**Cláusula Oitava:** — A importância de que trata este Convênio constitui destaque da Verba do Ensino Primário Pelas Empresas (Rubrica 8.0 "Construção, Restauração e Conclusão de Unidades Escolares" — 8.1 — Convênios diretos com entidades, Prefeituras e Secretarias), em depósito no Banco do Estado do Pará S. A. em conta da "Comissão de Construção e Conservação de Escolas C/Convênio SEC".

**Cláusula Nona:** — O presente Convênio será publicado no Diário Oficial para os efeitos legais. Belém, 25 de Novembro de 1964.

Edson Raymundo Pinheiro de Souza Franco  
Secretário de Estado de Educação e Cultura  
Dilermando Cairo de Oliveira Menescal  
Secretário de Estado de Obras, Terras e Águas

Testemunhas:  
Wilson de Araújo Filho  
Vera Lúcia Coêlho de Souza Bastos

Ministério da Saúde  
D. N. E. Ru. — G. T. E. M.  
CAMPANHA DE CONTRÔLE E ERRADICAÇÃO DA MALÁRIA  
PORTARIA N. 59/64 — DE 16 DE OUTUBRO DE 1964

O Dr. Salomão Pontes Athias, Chefe do Setor Pará da Campanha de Contrôles e Erradicação da Malária, do Departamento Nacional de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, no uso das atribuições delegadas pela Portaria n. 395/64, do Sr. Chefe do Departamento Nacional de Endemias Rurais, publicada no "Diário Oficial" da União de 8 de julho de 1964,

## RESOLVE:

Aplicar três (3) dias de suspensão ao servidor João Menezes da Silva, pela falta de atenção que vem dedicando à sua área de trabalho, nela não comparecendo normalmente, contrariando o que preceitua o Artigo 205, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Dr. Salomão Pontes Athias

Chefe do Setor Pará da C. E. M.

Ciente: João Menezes da Silva.

(Ext. — Dia 3/12/64 — Reg. n. 712 — A. Cantanhêde).

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Divisão de Administração  
EDITAL  
Em 6 de novembro de 1964.

Visto:

J. Coêlho

Secretário de Segurança Pública

Na forma prevista pelo artigo 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente, convi-do o senhor Luiz Guilherme de Oliveira Pinto, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia da Capital, padrão L, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais, desta Secretaria, a reassumir o exercício de suas funções, dentro do prazo de trinta

(30) dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado período ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido do cargo por abandono do emprêgo, mediante processo administrativo, de acôrdo com o dispôsto no art. 36, da citada Lei (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios em vigôr).

E, para que não se alegue ignorância, será este publicado no órgão oficial do Estado.

Divisão de Administração da Secretaria de Estado de Segurança Pública, em Belém, 26 de novembro de 1964.

(a) Raimundo Nonato Marques de Menezes, Diretor da Divisão de Administração.

(G. — Dias 1, 2 e ... 3/12/64 — Mardock.

## SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E ÁGUAS

## Edital de Chamada

Pelo presente edital, fica notificada a Sra. Maria Luiza Pereira Serra, ocupante do cargo de escriturária, padrão G, do Quadro Único, lotada na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, para dentro de trinta (30) dias reassumir o exercício do seu cargo, sob pena de findo o prazo e não tendo sido feita prova, de força maior ou coação ilegal, seja proposta sua demissão nos termos do art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, (Estatutos dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Eu, a) Ercilia Amorim Coelho, respondendo pelo Expediente da Secretaria de Estado de Obras, Terras e Águas, autuei o presente edital, extraído do mesmo cópia, para ser publicado no DIÁRIO OFICIAL.

Belém, 30 de outubro de 1964.

**Ercilia Amorim Coelho**  
Respondendo pela Direto-  
ria do Expediente da

**S.E.O.T.A.**

(G. — Dias 31/10, 4, 5, 6,  
7, 10, 11, 12, 13, 14, 17,  
18, 19, 20, 21, 24, 25, 26,  
27, e 28/11 e 1, 2, 3, 4, 5,  
8, 9, 10, 11, e 12/12/64)

**ASSEMBLÉIA LEGIS-  
LATIVA**

**Editais de Chamada**

O Sr. Deputado João  
Luiz dos Reis, 1o. Secre-  
tário da Assembléia Le-  
gislativa do Estado, usan-  
do de suas atribuições  
legais, notifica as funcio-  
nárias da Secretaria des-  
ta Assembléia Legislativa  
Renée Corrêa da Gama e  
Cleonice Pinto da Silveira  
Reis, ocupantes dos  
cargos de "Revisor de  
Debates Parlamentares"

a comparecerem a esta  
Secretaria para os fins do  
que estabelece o art. 205  
dos Estatutos dos Funcio-  
nários Públicos Cíveis do  
Estado, no prazo de trinta  
(30) dias, a contar da pu-  
blicação deste, findo o  
qual e não se apresentan-  
do, ficará caracterizado o  
abandono de emprego,  
na forma do parágrafo 2.º  
do art. 186, dos Estatutos  
dos Funcionários Públi-  
cos Cíveis do Estado.

Gabinete do 1.º Secre-  
tário, em 29 de outubro  
de 1964.

(a.) Deputado JOÃO  
LUIZ DOS REIS, 1o. Sec-  
retário.

(G. — Dias 4, 5, 6, 7,  
10, 11, 12, 13, 14, 17, 18, 19,  
20, 21, 24, 25, 26, 27,  
28/11; 1, 2, 3, 4, 5, 8, 9,  
10, 11, 12 e 15-12-64).

Reg. n. 491 A. Cantanhêde

Governo do Estado do Pará

SECRETARIA DE ESTADO DE  
EDUCAÇÃO E CULTURA

**EDITAL**

De ordem do Excelentíssimo  
Senhor Doutor Secretário de Es-  
tado de Educação e Cultura, moti-  
vado pelo presente Edital, José  
Ribamar Rocque, ocupante do car-  
go de Protocolista, Padrão F, do  
Quadro Único, lotado no Colégio  
Estadual "Magalhães Barata", nes-  
ta Capital, para no prazo de trinta  
(30) dias consecutivos, a partir  
da data da publicação deste no  
DIÁRIO OFICIAL, reassumir o  
exercício de seu cargo, sob pena  
de, findo o mencionado prazo e  
não sendo feita prova da existên-  
cia de força maior ou coação fle-

gal, ser proposta sua demissão por  
abandono do cargo nos termos do  
artigo 36, combinado com os arti-  
cos 186, item II e 205 da Lei n.  
Estatuto dos Funcionários Públi-  
cos Cíveis do Estado e Município).  
E, para que não se alegue igno-  
rância, o presente Edital será pu-  
blicado no DIÁRIO OFICIAL do  
Estado, por trinta (30) dias segui-  
dos.

Divisão do Pessoal do Departa-  
mento de Administração da Secre-  
taria de Estado de Educação e Cul-  
tura, 14 de outubro de 1964.

Rutnéa Navarro Guerreiro

Diretor da Divisão do Pessoal  
Visto:

Airton Meneses de Barros

**ANÚNCIOS**

**MERPRE — COMÉRCIO E SÃO BERNARDO  
INDUSTRIAL LTDA.**

REPRESENTAÇÕES, S. A.

ASSEMBLÉIA GERAL

EXTRAORDINÁRIA

Homologação do Aumento  
de Capital

Convidamos os senhores  
acionistas para a Assembléia  
Geral Extraordinária a reali-  
zar-se no dia quatorze (14) de  
Dezembro, na sede social, à  
Praça da Bandeira, n. 28, nes-  
ta cidade, às dezessete (17)  
horas, a fim de deliberarem  
sobre o seguinte:

a) Homologação do aumen-  
to do capital;

b) Alteração dos Estatutos;  
Belém, 26 de Novembro de  
1964.

"MERPRE — Comércio e  
Representações, S. A."

(a) Jurandyr Murta Rocha,  
Presidente.

(Ext. — Dias 3, 8 e 11-12-64  
— Reg. n. 717 — R. Lobão)

Chamada de Emprego

Convidamos o nosso empre-  
gado Deuzarino Portal Barbo-  
sa, a vir reassumir, suas fun-  
ções na Firma dentro do prazo  
de três (3) dias, a contar da  
publicação do presente sob pe-  
na de lhe ser aplicado o dis-  
pêsto na C. L. T.

Belém, 1 de Dezembro de  
1964.

"São Bernardo Industrial  
Ltda."

(a) Oswaldo Câmara de  
Souza.

(T. 11204 — Dias 3, 4, ...  
5-12-64 — Reg. n. 719 — A.  
Cantanhêde).

**FÁBRICAS  
PERSEVERANÇA S/A  
ASSEMBLÉIA GERAL  
EXTRAORDINÁRIA**

Convidamos os Srs. Acio-  
nistas para a reunião de As-  
sembléia geral Extraordiná-  
ria a realizar-se no dia 10  
do mês corrente, às 17 horas,  
em nossa sede social,  
para resolverem sobre os as-  
suntos seguintes:

a) aumento do capital;  
b) reforma dos estatutos;  
c) o que ocorrer.

Belém do Pará, 2 de de-  
zembro de 1964.

A Diretoria

(Ext. — Dias 3, 4 e 8/12/64  
— Reg. n. 720 — A. Canta-  
nhêde).

**AMAZÔNIA DESENVOL-  
VIMENTO E TURISMO  
S/A.**

Assembléia Geral  
Extraordinária

1.ª CONVOCAÇÃO

A Diretoria convida os  
Senhores Acionistas para  
se reunirem, na sede so-  
cial, a rua Santo Antônio  
numero 95, no dia 5 de  
Dezembro de 1964, às 10  
horas, a fim de:

a) Tomarem conheci-  
mento do resultado da  
subscrição do aumento de  
capital social, votado na  
anterior Assembléia Geral  
Extraordinária de 20 de  
Outubro de 1964 e dos de-  
mais atos relacionados  
com o referido aumento;

b) Deliberarem sobre  
a reforma de alguns arti-  
gos do Estatuto e sobre o  
que ocorrer.

Belém, 26 de novembro  
de 1964.

Sylvio Azambuja Mauricio  
de Abreu

Diretor Presidente

(Ext. 27, 29/11 e 3-12-64 -  
Reg. n. 669 — A. Canta-  
nhêde).

S/A. — BRAGANTINA DE

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO  
Assembléia Geral Extraordinária  
1a. CONVOCAÇÃO

Na conformidade da legislação  
em vigor e dos Estatutos desta  
empresa, convoco os acionistas de  
S/A. — Bragantina de Importação  
e Exportação para, no dia nove  
(9) de dezembro do ano corrente  
de 1964, às quinze (15) horas, na  
sede social, à travessa D. Ro-  
mualdo Coêlho, 752, nesta cidade  
de Belém do Pará reunirem para  
tomar conhecimento, discutir e  
deliberar sobre a proposta da Di-  
retoria relativa ao aumento do  
Capital Social e consequente re-  
forma dos Estatutos, assim como  
para conhecerem da renúncia de  
um dos Diretores e elegerem seu  
substituto.

Belém, 27 de novembro de 1964.

(a) Ismael Cavalcanti Ribeiro  
Filho, Diretor.

(Ext. — Dias 1, 3 e 5-12-64 —  
Reg. n. 701 — A. Cantanhêde).

# Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELÉM -- QUINTA-FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 1964

NUM. 6.243

ACORDÃO N. 547

**Apelação Penal de Cachoeira do Arari**

Apelante: — João de Deus dos Santos

Apelada: — A Justiça Pública

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moitta

**EMENTA: — Para fixar, dentro dos limites legais a quantidade da pena de reclusão, por crime de homicídio, cumpre levar em conta o que dispõe o art. 42 do Código Penal.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Cachoeira do Arari, em que são partes, como apelante, João de Deus dos Santos; e, apelada a Justiça Pública.

Denunciado como autor da morte de Vicente Ferreira, fato ocorrido cerca das 20 horas na fazenda Zebulândia Município de Cachoeira do Arari, foi o ora apelante, João de Deus dos Santos, após processo regular, pronunciado pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca, como incurso na sanção do art. 121 § 2, inciso IV, combinado com a letra "d" do inciso II do art. 44 do Código Penal e submetido a julgamento pelo Tribunal do Juri, sendo condenado por maioria de votos, a trinta anos de reclusão.

Inconformado, o réu apelou tempestivamente, alegando erro e injustiça na aplicação da pena, tendo nesta Superior Instância, o Desembargador Procurador Geral do Estado, no parecer de fls.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

34, opinado pela anulação do julgamento, para que o réu seja submetido a novo juri.

O ora apelante, que de começo se mostrara suspenso com o desaparecimento da vítima, posteriormente confessou-se autor do delito, esclarecendo até as circunstâncias em que o praticara, confissão que ratificou ao ser qualificado e interrogado em juízo e ainda por ocasião do julgamento no Tribunal do Juri, alegando porém, que fora levado a esse ato, em estado de completa embriagues alcolica.

Condenado a trinta anos de reclusão, insurge-se porém contra essa penalidade, por injusta a excessiva visando assim o seu apelo ao reajustamento da pena então mal calculada e mal aplicada pelo Dr. Presidente do Tribunal do Juri, no que é apelado pelo Desembargador Geral do Estado, que no parecer de fls. 34 salienta que não ocorrendo no caso, nem agravante nem atenuante, a pena não podia ser levada ao máximo de trinta anos, mas fixada em quantidade mais branda. Dessa má ou errônea determinação da pena, não se há de concluir porém pela anulação do julgamento, cumprindo apenas ao juízo "ad quem" retificá-lo, ao dar provimento ao apelo, nos termos do § 2 do art. 593 do Código Penal, alterado pela lei 263 de 23 de fevereiro de 1948, tanto mais

quanto nem outra coisa quer o apelante, nem há nulidades a declarar.

E no que pleiteia o apelante, é de ser provido o recurso, eis que é de todo ponto inegável que houve por parte do Dr. Presidente do Tribunal do Juri, não só erro como injustiça no tocante á aplicação da pena, pois a traição, que foi a única circunstância reconhecida pelo Juiz, não tinha a menor relevância na aplicação da pena, valendo tão somente para qualificar o homicídio.

Destarte, inexistindo no caso qualquer outra circunstância agravante, não era de ser a penalidade fixada desde logo em trinta anos, mesmo na ausência de atenuante, mas de ser levada em conta o que dispõe o art. 42 do Código Penal.

Sob este aspecto o delito não se vale de certas circunstâncias próprias aos chamados crimes passionais, como seu autor não passa de um rude vaqueiro analfabeto e bisonho, para quem talvez o alcool e o sexo resumiam as únicas alegrias, na sua vida confinada de paria dos varjões marajoaras.

Se no caso, falar não se há de uma dessas vivências de um novo e bronco Otelo, vencido por aquele monstro de olhos verdes do drama shakespeariano, não será demais ver no apelante uma resultante da solidão, da miséria, do primatismo do próprio

meio ambiente em que vegeta o caboclo pescador, vaqueiro ou roceiro levando a vida ao Deus dará, na vastidão despovoadade de nossa interlândia.

De acreditar-se portanto que o apelante, colhido na voragem de uma situação imprevista tenha sido levado ao gesto homicida, numa repentina de ódio desaçaimado pelas muitas doses de cachaça, com que se embebedara na sobretarde desse dia, em companhia de outro vaqueiro.

Destarte, tendo em conta que o delito ocorreu nos senfins de uma fazenda marajoara, em local quase ermo, sem testemunhas, em circunstâncias um tanto obscuras, que o criminoso é primário, homem humilde e analfabeto, é de fixar-se a pena base em treze anos de reclusão, que se torna pena definitiva, por não incidir nela qualquer outra circunstância, quer minorativa, quer agravante, quer atenuante.

Por estes fundamentos:

Acordam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, dar provimento a apelação para reformando a sentença apelada, retificar a pena, nos termos do art. 593 § 2 do Código Penal, alterado pela lei 263 de 23 de fevereiro de 1948, que passa a ser de treze anos de reclusão.

Custas na forma da lei Belém, 3 de novembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojuean Tavares, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 18 de novembro de 1964.

Amazonina Silva  
pelo Secretário

ACORDÃO N. 555

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara

Recorrido: — Milton Farias da Conceição

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

**EMENTA:** — “Habeas-Corpus” Liberatório. Concessão do Remédio Constitucional.

Confirma-se a decisão por seus jurídicos fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso “ex-officio” de “habeas-corpus” da capital, em que é recorrente o dr. Juiz de Direito da 9a. Vara e recorrido — Milton Farias da Conceição.

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso manifestado do ofício para confirmar como confirmam, o despacho recorrido por seus fundamentos jurídicos.

Efetivamente, silenciando o auto de exame de corpo de delito, na parte concernente ao risco de vida da vítima da lesão corporal e dependendo a classificação do delito do exame complementar somente depois deste é que pode o órgão do Ministério Público classificar o delito.

A concessão do “habeas-corpus” se impunha, para fazer cessar a ilegalidade de sua custódia, fixada como foi desde logo, a quantia da fiança a ser prestada pelo paciente.

Custas de lei.

Belém, 5 de novembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de novembro de 1964.

Amazonina Silva  
pelo Secretário

ACORDÃO N. 556

Apelação Cível ex-officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara

Apelados: — Irandyr Melsens Moraes da Rocha e Yowanda Quadros Moraes da Rocha

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja

**EMENTA:** — Nega-se provimento a apelação interposta da sentença homologatória de desquite amigável, quando o processo correu os trâmites, legais e as cláusulas não contrariam a lei.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de apelação cível ex-officio, da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e são apelados, Irandyr Melsens Moraes da Rocha e Yowanda Quadros Moraes da Rocha.

Acordam unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento a apelação cível ex-officio e confirmar a sentença homologatória do desquite amigável, porque, no processo, foram observadas as formalidades legais e as cláusulas não contrariam a lei.

Custas, ex-lege. Publique-se e registre-se.

Belém, 5 de Novembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de novembro de 1964.

Amazonina Silva  
pelo Secretário

ACORDÃO N. 557

Apelação Cível ex-officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara

Apelados: — Ferdinan-

do Teles Sirotheau Corrêa e Maria do Céu Duarte Sirotheau Corrêa

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja

**EMENTA:** — “Confirma-se a homologação do desquite amigável, quando as cláusulas não contrariam a lei e o processo correu os trâmites regulares”.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de apelação cível “ex-officio” da Capital em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e são partes, Ferdinando Teles Sirotheau Corrêa e Maria do Céu Duarte Sirotheau Correa,

Acordam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento a apelação cível “ex-officio”, para confirmar, como confirmam, a sentença homologatória do desquite amigável, porque, no processo, foram observadas as formalidades legais e as condições estipuladas não contrariam a lei.

Custas, “ex-lege”. Publique-se e registre-se.

Belém, 5 de novembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de novembro de 1964.

Amazonina Silva  
pelo Secretário

ACORDÃO N. 558

Recurso Ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara

Recorrido: — José Coelho de Andrade

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja

**EMENTA:** — “Remetem-se os autos ao Tribunal competente, quando não nos cabe o julgamento”.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso ex-officio de habeas-corpus liberató-

rio da Capital em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara da Capital; e, recorrido, José Coelho de Andrade,

Acordam unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Pará em não tomar conhecimento do recurso, porque é da competência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, visto como a prisão foi, como se vê, na inicial, ordenada pelo oficial encarregado do I. P. M., funcionando na SPVEA, para cobrança da quantia financiada pela referida SPVEA.

Enviem-se estes autos ao mencionado Tribunal Federal de Recursos.

Custas, ex-lege. Publique-se e registre-se.

Belém, 5 de novembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de novembro de 1964.

Amazonina Silva  
pelo Secretário ...

ACORDÃO N. 559

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus de Curuçá

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — Adalberto da Silva Modesto

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja

**EMENTA:** — I — Nega-se provimento ao recurso, sendo manifesta a ilegalidade da prisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso “ex-officio” de “Habeas-Corpus”, originário da Comarca de Curuçá, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Adalberto da Silva Modesto,

Acordam, unanimemente, os Juizes da Primeira Câmara Penal, em negar provimento ao recurso, adotando o relatório e os fundamentos da decisão, que demonstra a ilegalidade da prisão.

Custas, como de lei P. R. I.  
Belém, 3 de novembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 20 de novembro de 1964.

Amazonina Silva  
pelo Secretário

ACORDÃO N. 563

Apelação Cível de Cametá

Apelantes: — Marciano Bastos de Aragão e sua mulher

Apelados: — Maria Dulce Rocha e Saturnino Rodrigues da Rocha, pela Assistência Judiciária

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

**EMENTA: — Salvo as causas em que é indelivável o recurso necessário, a apelação é incabível e dela se não conhece quando for inferior ao duplo salário vigente na região o valor da causa.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, da comarca de Cametá, em que são apelantes, Marciano Bastos de Aragão e sua mulher; sendo apelados, Maria Dulce Rocha e outro pela Assistência Judiciária:

Dando à causa o valor de Cr\$ 20.000,00 os apelados propuzeram contra os apelantes ação de reintegração de posse, de que foram vencedores na instância inferior. Inconformados, apelaram os vencidos.

No entanto, face à nova redação dada pela lei n. 4.290, de 5 de dezembro de 1963, ao art. 339 do Código de Processo Civil, o apêlo não é de se conhecer.

Trata-se de causa de valor inferior ao duplo salário vigente na região, de cuja sentença cabe apenas recurso voluntário.

**Ex-positis:**

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por

unanimidade, em não conhecer da apelação.

Custas na forma da lei Belém, 12 de novembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agnano de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de novembro de 1964.

Amazonina Silva  
pelo Secretário

ACORDÃO N. 564

Apelação Cível ex-officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara

Apelados: — José Martins da Costa e Ester Teixeira da Costa

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

**EMENTA: — Desquite Amigável. Homologação. Recurso Não Provido.**

— Nega-se provimento ao recurso, desde que no processo, foram observadas as formalidades legais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" da comarca da capital, em que é apelante, o Doutor Juiz de Direito da 7a. Vara; e, apelados, José Martins da Costa e Ester Teixeira da Costa.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 16 dos autos, como parte integrante deste, negar provimento à apelação interposta de officio, para confirmar como confirmam a decisão homologatória do desquite, observadas que foram no processo as formalidades legais.

Os apelados, consorciados há mais de dois anos no regime legal da comunhão de bens, requereram perante o juizo de Direito da 7a. Vara (Família), a dissolução de sua sociedade conjugal, instruindo o pedido com a certidão comprobatória do casamento realizado perante o

doutor Pretor do Termo Judiciário de Ananindeua e de nascimento dos cinco filhos do casal, a saber: Vera Lúcia, José Haroldo, Ana Lúcia, Paulo Sérgio e Aizira Suely Teixeira da Costa. Apresentado o requerimento, o doutor Juiz depois de ouvi-los separadamente, chamando-se à reconciliação, sem resultado, concedeu-lhes o prazo de quinze (15) dias para reflexão, findo o qual voltaram novamente os requerentes à presença do referido magistrado onde ratificaram o pedido constante da petição de fls. 2, sendo lavrado o termo de fls. 10 e verso.

Sobre o pedido opinou favoravelmente o representante do Ministério Público e o doutor Juiz "a quo" homologou por sentença o pedido, recorrendo de officio de sua decisão para esta Superior Instância, na forma da lei Nesta Instância, o excelentíssimo desembargador Procurador Geral do Estado opinou pelo improvimento do apelo, considerando ter o processo obedecido as formalidades legais.

Inegavelmente, conforme ressaltou em seu parecer o nobre representante do Ministério Público, observadas no processo as formalidades legais resmos tão somente confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei. Belém, 12 de novembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça em 24.11.1964.

Amazonina Silva  
pelo Secretário

ACORDÃO N. 565

Apelação Cível ex-officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara

Apelados: — Almir Fortes da Costa e Celina da Silva Fortes da Costa

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja

**EMENTA: — "Nega-se**

provimento a apelação cível "ex-officio", da setença homologatória do desquite amigável, quando as cláusulas dele não contrariam a lei e o processo correu os trâmites regulares"

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de apelação cível "ex-officio", da Capital, em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara e são apelados, Almir Fortes da Costa e Celina da Silva Fortes da Costa.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará em negar provimento a apelação cível, "ex-officio", para confirmar, como confirmam, a sentença homologatória do desquite amigável, porque, no processo, foram observadas as formalidades legais e as condições estipuladas não contrariam a lei.

Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 12 de novembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de novembro de 1964.

Amazonina Silva  
pelo Secretário

ACORDÃO N. 567

Recurso Cível ex-officio de Marapanim

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — Ruy Ferreira da Paixão

Relator: — Desembargador Roberto Freire da Silva

**EMENTA: — O recurso "ex-officio" da decisão que concede mandado de segurança, não pode impedir às partes o uso do agravo de petição, que lhes é assegurado pelo art. 12 da lei 1533 de 31 de dezembro de 1951. Para tanto, deve lhes ser dada ciência da decisão que deferiu a sentença.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível "ex-officio",

oriundos da comarca de Marapanim, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca; e, recorrido, Rui Ferreira da Paixão:

O titular da comarca de Marapanim, obedecendo ao que dispõe o parágrafo único do art. 12 da lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, que alterou disposições do Código de Processo Civil, relativas ao mandado de segurança, recorreu a este Egrégio Tribunal, de sua decisão que concedeu esta medida ao cidadão Rui Ferreira da Paixão, que teve seu mandato de vice-prefeito do município de Magalhães Barata, cassado por ato da câmara municipal, em resolução tomada em sessão extraordinária realizada no dia 15 de maio passado.

Recebendo os autos com a sentença recorrida, datada de 25 de agosto do ano em curso, o escrivão do feito, cumprindo ao que nela foi determinado remeteu o processo a esta superior instância no dia três de setembro, como se pode verificar do termo lavrado às fls. 41, sem que dela fossem cientificados os interessados.

Assim, foi-lhes obstado o exercício ao recurso voluntário que, desta forma foi anulado pelo uso do recurso obrigatório.

O recurso "ex-officio" da decisão que concede mandado de segurança, não pode impedir as partes o uso do agravo de petição que lhes é assegurado pelo art. 12 da lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951. Para tanto, deve lhes ser dada ciência da decisão que deferiu a segurança.

Pelo exposto,

Acórdam os Juizes da Segunda turma Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência, determinando a volta dos autos à comarca de origem para cumprimento da prescrição legal omitida.

Belém, 12 de Novembro de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Roberto Freire da Silva, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de novembro de 1964.

**Amazonina Silva**  
pelo Secretário

**ACORDÃO N. 568**  
**Recurso Penal ex-officio da Capital**

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara

Recorrido: — Aristedes Fernando Chaves

Recorrido: — Aristides gador Eduardo Mendes Patriarcha

**EMENTA: — Crime Contra a Economia Popular. Pedido de Arquivamento Deferido. Recurso. — Confirma-se o despacho recorrido, por não se achar configurado o crime de que é acusado o recorrido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal ex-officio oriundo da comarca da capital, em que é recorrente o doutor Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido Aristides Fernandes Chaves.

A Delegacia de Economia Popular, a requerimento de Carlos Souza, militar, instaurou contra Aristides Fernandes Chaves, maranhense, branco de 52 anos de idade, residente nesta cidade à travessa Lomas Valentinas n. 1.216, que comércia como retalhista, na venda de camarão seco, na Feira permanente do Ver-o-Pêso, o necessário inquérito, de vez que o mesmo era acusado de haver vendido um quilo de camarão ao preço de hum mil e oitocentos cruzeiros ..... (Cr\$ 1.800,00), considerado escorchante e fora do preço tabelado para a mercadoria.

A autoridade policial enquadrou o crime no inciso VI, do art. 20. da Lei n. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que define os crimes contra a economia popular, fazendo identi-

ficar o recorrido. Remetidos os autos ao doutor oitavo (8o.) Promotor Público, o representante do Ministério Público depois de ter requerido a anexação aos autos da Tabela Oficial infringida e da resposta negativa da autoridade policial confessando inexistir o tabelamento do referido produto, requereu o arquivamento do inquérito policial que mereceu deferimento pelo titular do Juizado da 9a. Vara desta capital, de cuja decisão manifestou o competente recurso para esta Superior Instância.

O parecer do excelentíssimo desembargador Procurador Geral do Estado conclue pelo desprovisionamento do recurso, por faltar amparo legal para a denuncia.

Inegavelmente, merece ser sufragado o parecer emitido pelo Chefe do Ministério Público. Não havendo tabelamento oficial para a venda do camarão seco, nenhuma infringência houve que pudesse configurar o crime de que é acusado o recorrido.

Diz o inciso VI, do art. 20. da Lei citada pela autoridade policial que são crimes contra a economia popular transgredir tabelas oficiais de generos e mercadorias, ou de serviços essenciais, bem como expôr a venda ou oferecer ao público ou vender tais generos, mercadorias ou serviços, por preço superior ao tabelado, assim como não manter afixadas, em lugar visível e de fácil leitura, as tabelas de preços aprovadas pelos órgãos competentes.

Ora, a propria autoridade policial esclarece em o officio anexo aos autos, às fls. 22, inexistir tabelamento oficial do produto vendido, que pode ser escorchante mas não transgrediu o tabelamento, uma vez que esse inexistente. E si inexistente, nenhum crime cometeu o recorrido que o pudesse levar a autoridade a enquadrá-lo na lei de Economia Popular.

O despacho mandando

arquivar o inquérito, por falta de amparo legal para a denuncia está perfeito e, portanto, merece ser mantido.

**Ex-positis:**

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, integrado neste o relatório de fls. 28 como parte integrante deste, negar provimento ao recurso.

Custas ex-lege.

Belém 12 de novembro de 1964.

(aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 24 de novembro de 1964.

**Amazonina Silva**  
pelo Secretário

**ACÓRDÃO N. 550**  
**Apelação Penal da Capital**  
Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Jesús Neves Ribeiro.

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal.

Ementa: — Constitue nulidade para o julgamento a participação de um juiz de fato no conselho de sentença do Juri, quando esse juiz não consta do rol dos 21 jurados nem dos suplentes sorteados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca da Capital em que é apelante, a Justiça Pública; e, apelado, Jesús Neves Ribeiro.

A Douta Procuradoria Geral suscita a preliminar de nulidade do julgamento pela inclusão no Conselho de Sentença de pessoa não relacionada no rol dos 21 jurados e também dos suplentes sorteados para completar o número legal.

Na verdade, tanto no termo de compromisso ou juramento, como no do juigamento, está consignada a assinatura de Ail-



ce de Brito Ramos. Este nome não consta do edital publicado no DIÁRIO OFICIAL e na cópia da ata de julgamento aparece como sorteada um nome de Alice Cardoso de Brito. Não existe retificação ou ressalva em que leve suspeita de ser a mesma pessoa, fôsse constatada. Em ambos os termos assinados por Alice de Brito Ramos, com legível caligrafia, aparece a disparidade com o ról do Conselho de Sentença, tendo assim funcionado um juiz de fato incompetente, sem prévia retificação ou corrigenda, quando somente a argúcia da Douta Procuradoria Geral logrou encontrar. Na verdade a incompetência é patente, pois não foram obedecidas as formalidades previstas em lei para o sagrado processo do julgamento pelo iuri, tendo com isso acarretado à nulidade insanável e de imperioso pronunciamento.

Assim,

Acordam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado preliminarmente, julgar nulo o julgamento procedido e mandar que o R. seja submetido a novo julgamento pelo Juri. Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 10 de novembro de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Aluizio da Silva Leal**, Relator.

Fui presente, **Augusto R. de Borborema**, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de novembro de 1964.

**AMAZONINA SILVA**, pelo Secretário.

**ACÓRDÃO N. 551**

**Recurso Penal "ex-officio" de Capanema**

Recorrente: O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — **João Viriato da Silva**.

Relator: — **Desembar-**

gador **Agnano de Moura Monteiro Lopes**.

Ementa: — Apoiando-se em provas indutíveis o reconhecimento da legítima defesa, confirma-se a decisão que absolveu sumariamente o indiciado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso penal **ex-officio**, da comarca de Capanema, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito, sendo recorrido **João Viriato da Silva**.

O recorrido foi denunciado e sumariado pelo crime definido no art. 121 do Código Penal, por ter causado em **Carlos Tavares da Silva** as lesões corporais que lhe causaram a morte. Ao termo da instrução, o Dr. Juiz, reconhecendo, em favor do recorrido, a excusativa da legítima defesa, absolveu-o sumariamente, recorrendo, de officio, para este Tribunal.

Concluindo pelo reconhecimento da excusativa da legítima defesa a sentença recorrida atendeu aos imperativos de justiça. Na verdade, agredido injustamente pela vítima e obrigado a manter com esta cruenta luta corporal, o recorrido procedeu em legítima defesa. Referem os autos que o acusado, posto também estivesse armado de faca, fugia às investidas da vítima, correndo à sua frente e sempre perseguida por esta, que, inclusive, foi arrancá-lo duma casa comercial, onde se homisiára. Na alternativa de matar ou morrer, é evidente que teria de falar mais alto o instinto de conservação.

A legítima defesa, integrada em seus elementos essenciais, mostra-se, no caso, indene de dúvidas.

Assim:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em ne-

gar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei. Belém, 5 de novembro de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Agnano de Moura Monteiro Lopes**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de novembro de 1964.

**AMAZONINA SILVA**, pelo Secretário.

**ACÓRDÃO N. 552**

**Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" da Capital**

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — **Arnaldo José da Silva**.

Relator: — **Desembargador Agnano Monteiro Lopes**.

Ementa: — Havendo justo receio de concretizar-se a violência iminente, impõe-se a concessão do "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara, sendo recorrido, **Arnaldo José da Silva**:

Em favor do recorrido, o bacharel **Artemis Leite da Silva** impetrou ordem de "habeas-corpus" preventivo, alegando que contra o mesmo, que já fôra detido ilegalmente três vezes, pesava nova ordem de prisão, sob a acusação de crime de furto. A autoridade policial informa que o recorrido fôra detido uma vez para averiguações, e, atualmente, nada consta contra êle. O representante do Ministério Público manifestou-se pela concessão da medida. O Dr. Juiz, recorrendo de officio, deferiu o pedido.

Havendo justo receio de repetir-se mais uma vez a violência, já concretizada em detenções anteriores, impõe-se a concessão da medida impetrada, maxi-

mé quando, sem negar as prisões anteriores, a autoridade policial não as justificou em suas informações.

"Ex-positis:"

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade em negar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei. Belém, 5 de novembro de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Agnano de Moura Monteiro Lopes**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 19 de novembro de 1964.

**AMAZONINA SILVA**, pelo Secretário.

**ACÓRDÃO N. 553**

**Agravo de Santarém**

Agravante: — **J. Costa Pereira**.

Agravado: — O Administrador da Mesa de Rendas do Estado.

Relator: — **Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha**.

Ementa: — Matéria de inconstitucionalidade em agravo de petição. Competência do Tribunal Pleno.

— Remetidos os autos para conhecimento e decisão pelo egrégio Tribunal Pleno da prejudicial de inconstitucionalidade do imposto de 5% "ad-valorem" autorizado pela Lei n. 2987, de 19 de dezembro de 1963, no ítem IV, do n. 39, da Tabéla Anexa à referida Lei, no processamento das guias de entrada de mercadorias produzidas, fabricadas ou industrializadas em outro Estado da União ou Territórios e saída de mercadorias ou produtos para fóra do Estado e para o Exterior.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Santarém, em que é agravante, **J. Costa Pereira**, firma comercial

da praça de Santarém e agravado, — o administrador da Mesa de Rendas do Estado.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos e nos termos do disposto no artigo cento e dezesseis (116) do Regulamento Interno deste Tribunal, remeter os autos ao colendo Tribunal Pleno para conhecimento e decisão da prejudicial de inconstitucionalidade do referido impôsto suscitada pela agravante, que diz ferir o art. 27 da Constituição Federal, de vez que representa verdadeira barreira fiscal.

Belém, 5 de novembro de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Eduardo Mendes Patriarcha**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de novembro de 1964.

**AMAZONINA SILVA**, pelo Secretário.

#### ACÓRDÃO N. 561

##### Agravo de Santa Izabel do Pará

Agravantes: — **Izabel Gonçalves Pereira** e outros.

Agravada: — **Josefina Souza Gonçalves Silva**.

Relator: — **Desembargador Agnano de Moura Monteiro Lopes**.

**EMENTA:** — Prova do casamento pela certidão do registro civil, em que se con-signa ser o da comunhão o regime de bens, a destituição da inventariante, cuja investidura teria sido irregular e indevida, sob alegação de fraude, depende de prova conclusiva e irretorquível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo, da Comarca de Santa Izabel do Pará, em que são agravantes **Izabel Gonçalves Pereira** e ou-

tros, sendo agravada **Josefina Souza Gonçalves Silva**:

No processo de inventário e partilha dos bens ficados por falecimento de **Firmino Gonçalves Silva**, o Dr. Juiz investiu, no cargo de inventariante, a viuva **Josefina Souza Gonçalves Silva**. Contra tal investidura se insurgiram os herdeiros necessários do "de cujus" alegando que **Josefina** não era casada com este, pois o que houve foi a simulação dum casamento a que se prestara o oficial de Registro Civil da Vila do Mosqueiro. E ainda que tal casamento tivesse, de fato, se realizado, a idade do nubente foi criminosamente alterada, pois, à sua suposta data, estaria com mais de 60 anos. O Juiz, porém, não acolheu essa impugnação, tendo por insuficientemente provado os fatos alegados face à certidão de casamento. Daí o presente agravo.

A prova idônea do casamento — a certidão do registro civil — não pode ceder a qualquer prova. É necessário que esta tenha a "fortidão", como se dizia nas Ordenações, capaz de elidí-la. As que foram oferecidas pelos impugnantes são, na verdade, inidôneas, como demonstrou, que farte, o Dr. Juiz. Não se destrói a validade dum casamento com cartões de protocolo e quejandos documentos. Impõe-se que a prova contrária seja de tal forma conclusiva, a cuja evidência se renda, quem lhe examine a procedência.

A refutação do Dr. Juiz à documentação com que foi instruída a impugnação é, de veras, arrazadora, que merece nada se lhe acrescente para afastar e pelo menos aparentemente cavilosa pretensão dos agravantes.

Dest'arte:

Acórdam os juizes da

Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

Custas na forma da lei. Belém, 5 de novembro de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, presidente; **Agnano de Moura Monteiro Lopes**, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23/11/64 — **Amazonina Silva**, pelo Secretário.

#### ACÓRDÃO N. 554

##### Recurso Cível "ex-officio" de Muaná

Recorrente: — O Dr. **Juiz de Direito da Comarca**.

Recorrido: — **José Marinho Formigosa Néto**.

Relator: — **Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha**.

**EMENTA:** — Mandado de Segurança. Concessão do "Writ".

— Confirma-se a decisão contra méro ato de força do Presidente da Câmara Municipal de São Sebastião da Boa Vista, que vizava impedir o exercício das funções de um vereador legitimamente eleito e empossado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso cível ex-officio da comarca de Muaná, em que é recorrente o doutor **Juiz de Direito da comarca** e recorrido, — **José Marinho Formigosa Néto**.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 22 dos autos como parte integrante deste, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Como ressalta em seu parecer de fls. 20/21, o excelentíssimo desembargador **Procurador Geral do Estado**, a segurança impetrada ante o silêncio da

autoridade coatora e do ofício em que dá ciência haver cumprido a decisão e empossado em que funções o impetrante, parecer perdido sua finalidade.

Assim, a decisão concessória da segurança não merece reforma. Evidentemente, trata-se de um ato de força do presidente da Câmara de São Sebastião da Boa Vista, sem apoio legal e que não podia prevalecer.

Cessado os motivos que o levaram a se licenciar da Câmara não havia motivo legal que o impedisse de reassumir as suas funções, momento quando seu mandato não havia sido cassado pelo órgão competente, — a Câmara.

Portanto, a decisão que concedeu a segurança impetrada não merece reforma.

Custas de lei.

Belém, 5 de novembro de 1964.

(a.a.) **Oswaldo Pojucan Tavares**, Presidente. **Eduardo Mendes Patriarcha**, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de novembro de 1964.

**AMAZONINA SILVA**, pelo Secretário.

#### ACÓRDÃO N. 562

##### Apelação Cível ex-officio de Capanema

Apelante: — O Dr. **Juiz de Direito da Comarca**.

Apelados: — **Luiz Araujo Galvão** e **Marília Moreira Mourão Galvão**.

Relator: — **Desembargador Agnano Monteiro Lopes**.

**EMENTA:** — A inobservância de preceitos legais, de aplicação indeclinável ao processo de desquite amigável, importa a anulação do feito, a partir do ato praticado em desconformidade à lei.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível, da Comarca de Capanema, em que

é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara; sendo apelados, Luiz Araujo Galvão e Marília Moreira Mourão Galvão:

Os apelados, desejando desquitarem-se, visto que o respectivo casamento foi celebrado no bo rito católico com efeito civil há mais de dois anos, requereram ao Dr. Juiz de Direito da 2a. Vara de Capanema que lhes homologasse o acôrdo. O juiz Dr. Guimarães Júnior, tomou-lhes as declarações, e, ouvindo o Ministério Público, que nada opôs, homologou o acôrdo, apelando de officio.

Nesta Instância, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, manifestou-se pelo provimento do recurso.

Como bem acentua o digno Chefe do Ministério Público, o presente processo não pode convalescer, dada a inobservância de preceitos legais, de indeclinável aplicação à espécie. Assim, ao receber a petição o juiz não ouviu separadamente os desquitandos, nem lhes deu o prazo para a reflexão, homologando, desde logo, o desquite.

A lei dá uma certa ênfase à intervenção conciliatória do Juiz, não só procurando reconstituir, com a sua palavra, os seus conselhos, a vida do casal, quicá desavindo por questões de somenos, mas dando-lhe a oportunidade de, com certo prazo, pesar os efeitos do grave passo que pretende dar. Somente o fracasso dessa intervenção é que o levará a homologar o desquite.

Evidentemente, se o juiz descarta desse importante dever legal e não procura, com sua autoridade, chamar à razão, se motivo grave não ocorre, os cônjuges desavindos, frustrou-se a finalidade da lei, que é preservar a todo custo a in-

tangibilidade do casamento.

O processo, ferido de tão grave irregularidade, não pode, obviamente, convalescer, sendo de se anular desde o seu início.

Dest'arte:

Acôrdam os juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento à apelação necessária, para, reformando a sentença apelada anular o processo "ab-initio".

Custas na forma da lei.

Belém, 12 de novembro de 1964.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, presidente e Agnano de Moura Monteiro Lopes, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça, em 23/11/1964.

— Amazonina Silva, pelo secretário.

ACÓRDÃO N. 549  
Recurso Cível "ex-officio"  
de Castanhal

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — A Câmara Municipal de Castanhal.

Relator — Desembargador Sousa Moitta.

EMENTA — De acôrdo com reiteradas decisões do Colendo Tribunal, é vedado ao Pretor, mesmo no exercício do cargo de Juiz de Direito, processar e julgar mandados de segurança.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso cível "ex-officio" em mandado de segurança, da Comarca de Castanhal, em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito interino da Comarca; e, recorrido, a Câmara de Vereadores desse Município.

Maximino Porpino Filho, com fundamento no art. 141 § 24 da Constituição Federal e na lei 1.533 de 31 de dezembro de 1951, requereu ao Dr. Juiz de Direito Interino da Comarca, mandado de segurança contra ato da Câmara de Vereadores desse Município, consubstancia-

do na Resolução n. 27 de 16 de julho de 1964, que o suspendeu por trinta dias, das funções de Prefeito Municipal, alegando em abono de sua pretensão, que o ato impugnado, além de ferir direito seu, líquido e certo, está eivado de evidente nulidade, por contrariar frontalmente os dispositivos legais atinentes à espécie.

Concedida a suspensão liminar do ato impugnado e não tendo a autoridade considerada coatora prestado as informações solicitadas, foi ouvido, o órgão do Ministério Público, que se manifestou pela concessão da segurança.

Na sentença de fls. 16. o Dr. Juiz "a quo" concedeu a ordem, recorrendo "ex-officio" para esta Superior Instância, onde o Desembargador Procurador Geral do Estado, no parecer de fls. 31, opinou pelo improvimento do recurso.

Há que ressaltar que a sentença foi proferida pelo Dr. Pretor, no exercício do cargo de Juiz de Direito da Comarca, não tendo sido a competência daquela autoridade judiciária posta em dúvida na tramitação do processo.

Sem embargo disso, a questão merece ventilada e apreciada nesta Superior Instância, eis que constitui verdadeira prejudicial a ser decidida antes de qualquer outra, no julgamento do recurso "ex-officio".

Na lição clássica de João Mendes, competência é o poder de dizer o direito aplicável aos fatos, considerado porém êsse poder em seu exercício, de um modo concreto, em relação com a espécie dos fatos e das pessoas que intervêm no negócio jurídico.

O conceito de competência é portanto mais restrito que o de jurisdição, pois se confina a um círculo menor, dentro do qual o Juiz exerce o poder jurisdicional. Dai dizer-se, com o Mestre citado, que a competência é a

medida da jurisdição, para acentuar, como esclarece Jorge Americano (Com. C. P. Civil, vol. I, pag. 254), limite assinado ao Juiz, quer em relação aos litigantes, quer quanto ao fato ou causa, quer quanto ao território ou lugar.

De ser levado ainda em conta, que em face mesmo de sua natureza, a competência é, ou absoluta ou relativa, regulada esta pelas leis do processo e emanado aquelas das leis de organização judiciária do Estado, por entender com superiores interesses de ordem pública.

Dito isto por maior, diga-se agora, quanto ao caso "sub iudice", por menor, que tôdas as leis que desde há muito vêm dispondo sobre a organização judiciária do Estado, se orientaram sempre no sentido de vedar ao Pretor, o processamento e julgamento dos mandados de segurança, por considerá-los matéria da competência privativa dos Juizes de Direito.

Assim é que a lei em vigor em 1952, em seu art. 194 como a de março de 1954 no art. 219 impediam, ambas as duas, ao Pretor processar e julgar os mandados de segurança.

Na lei atual, o art. 203 manteve a mesma orientação, embora não tenha descido àquela enumeração das leis anteriores desnecessária aliás e até redundante, eis que as já estavam compreendidas na competência, privativa dos Juizes de Direito.

Dir-se-á talvez, que se é, quanto à competência dos Pretores, quando em exercício exclusivo de suas funções, diferentes há de ser, em substituindo o Pretor o Juiz de Direito.

Essa distinção porém não colhe, já porque o assunto diz respeito à competência "ratione materiae" e esta não se prorroga, por assentar em matéria de ordem pública,

já porque a nossa lei de organização judiciária é explícita, ao regular a substituição dos Juizes de Direito pelos Pretores, estabelecendo condições para que estes possam começar e julgar certas causas da competência exclusiva daqueles.

E assim que em tais casos, necessário se torna que a sua condição de titular interno do cargo de Juiz de Direito, se juntam as garantias de vitalidade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, exigidos pelo § 30. do art. 416 da Lei de Organização Judiciária do Estado, inerentes ao titular efetivo.

A circunstância de ocupar o Pretor o cargo de Juiz de Direito em caráter eventual e precário, não lhe confere, só por só, essas garantias. Assim já se há manifestado o nosso Colendo Tribunal em reiterados julgados, valendo citar, entre outros, os Acórdãos n. 20524 de 17 de abril de 1950, 20374, de 11 de maio de 1951 e o de 6 de junho de 1952 e ainda o recentíssimo, de 6 do corrente mês de novembro, em caso oriundo da Comarca de Marabá.

No caso vertente, a matéria é de todo ponto relevante e de ser conhecida como preliminar, visto tratar-se de competência absoluta e que pode ser levantada em qualquer tempo e em qualquer instância, tendo em conta que a incompetência "ratione materiae" determina a nulidade da sentença, de acôrdo com o disposto no art. 798 n. I letra "a" do C. P. Civil.

Por estes fundamentos: Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, preliminarmente, julgar nulo "ab initio" o processo por falta de competência do Pretor no exercício do cargo de Juiz de Direito da Comarca para conhecer da causa.

Custas na forma da lei. Belém, 10 de novembro

de 1964. — (aa) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Souza Moura, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 19 de novembro de 1964. — (a) Amazonina Silva, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 569  
Apelação Penal da  
Capital

Apelante: — Deoytsu Kaiano

Apelado — João José de Carvalho Neto.

Relator — Desembargador Roberto Cardoso Freire da Silva.

EMENTA — Nos crimes chamados de imprensa, havendo o querelado confessado a autoria do escrito que lhe é atribuído, e não usado da "exceptio veritatis" para ratificar o que divulgou, sua absolvição antes de ser submetido a julgamento pelo tribunal especial, só terá cabimento se provado qualquer fato que o isente de culpa, como permite o art. 40 da lei 2.083 de 12 de novembro de 1953.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da comarca da Capital, em que é apelante, Deoytsu Kaiano, e apelado, João José de Carvalho Neto:

Deoytsu Kaiano, brasileiro, casado, bancário, domiciliado e residente nesta cidade à Passagem 5 de Abril, 43, em data de 18 de junho passado apresentou queixa-crime contra João José de Carvalho Neto, com fundamento no art. 29, letra A, da lei 2.083, de 12 de novembro de 1953, que regula a liberdade de imprensa.

Afirma o querelante que o querelado, que é funcionário do IAPC nesta capital fez publicar como matéria paga, na edição de 13 de maio do ano em curso do jornal "Fôlha do Norte" que aqui se edita, uma reportagem intitulada "Intervenção Militar no município de Tomé

Açú, por ele assinada na qual injuriou, caluniou e difamou a diversas pessoas, entre as quais a que designou como sr. Kaiano do Banco de Crédito da Amazônia.

Sendo o querelante o único funcionário daquele estabelecimento bancário com o nome Kaiano, embora seu prenome não se inicie com a letra H teve a cautela de interpelar previamente o querelado para que, caso não se tratasse de sua pessoa, publicasse por sua conta uma declaração esclarecendo não ser ele o "Kaiano" referido na reportagem ofensiva.

O prazo de 48 horas que lhe foi concedido, esgotou-se sem que fosse publicada a retificação solicitada.

Assim, certo de que a reportagem a ele se referia, o querelante ingressou em juízo com a necessária queixa-crime pedindo a citação do sr. João José de Carvalho Neto, para se ver processar pelos crimes definidos nas letras F, G, H, do art. 9 da citada lei de imprensa.

O M. P. adotou a queixa sem aditá-la, e o acusado depois de qualificado e interrogado desistiu da defesa prévia, arrolando duas testemunhas que foram ouvidas na instrução processual.

Produzidas as alegações finais, o digno titular da 9a. Vara desta comarca, considerando que faltou a inicial a descrição ou indicação das expressões consideradas caluniosas, difamatórias ou injuriosas, "o que invalida a ação intentada", invocando o art. 41 do C. P. Penal, julgou procedente improcedente a ação e absolveu o acusado João José de Carvalho Neto da acusação contra ele imputada pela queixa apresentada.

Inconformado com tal decisão, o queixoso dela apelou tempestivamente, tendo sido o recurso interposto recebido e tomado por termo.

Nesta instância, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, opinou pelo provimento do apelo com a condenação do querelado.

A sentença apelada julgou improcedente a queixa e absolveu o acusado, com base no que dispõe o art. 41 do C. P. Penal, que considera inepta a queixa ou denuncia que não contiver a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, por não mencionar ela as expressões consideradas pelo queixoso, como caluniosas, difamatórias ou injuriantes.

Realmente, a queixa de fls. 2 cmitiu as palavras ofensivas publicadas contra o queixoso na reportagem de autoria do querelado, estampada na edição do matutino "Fôlha do Norte", em sua edição de 19 de maio passado.

Entretanto, embora a peça inicial não haja transcrito as palavras ou expressões ofensivas ao queixoso, tal irregularidade foi suprida com a indicação da publicação pela qual foram elas veiculadas e a juntada de um exemplar do periodico que as divulgou.

Nos delitos chamados de imprensa, a exigência legal da exposição do fato criminoso expressa no art. 41 do C. P. Penal elemento indispensável para a validade da queixa, configura-se com a indicação do dia, local e meio publicitário empregado na di-ria ou difamação impressas, e a apresentação de um exemplar do mesmo, para prova do alegado. A transcrição ou registro no bôjo da queixa, das ofensas impressas constantes da documentação oferecida quando, como no caso dos autos, podem elas ser perfeitamente identificadas, é perfeitamente dispensável, não podendo por si só justificar a absolvição do acusado.

Seria muito apego ao formalismo que há tempo, está banido de nossa processualística, exigir-se a

transcrição "ipsi literis" das expressões usadas pelo autor da divulgação, meramente quando se trata de simples irregularidade sanável que pode ser suprida em qualquer fase do processo, como prova o art. 569 do C. P. Penal.

Invalidez a ação penal por uma simples omissão de formalidade sanável, que também não pode justificar a absolvição do acusado, e usar de excessivo rigorismo que a lei não ampara.

O próprio Ministério Público reconheceu a legitimidade do pedido inicial, tanto que excusou-se de aditá-lo, adotando-o integralmente. E, nesta instância, o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado em seu douto parecer, teve idêntico entendimento.

Assim, havendo o que relatado confessado a autoria do escrito que lhe é atribuído, e não tendo usado da "exceptio veritatis" para ratificar o que divulgou, sua absolvição antes de ser submetido a julgamento pelo tribunal especial, somente teria cabimento se provado de qualquer fato que o isentasse de culpa, como permite o art. 40 da Lei n. 2.033, já mencionada, vado nestes termos: "O juiz poderá absolver o réu, se julgar provado qualquer fato que o isente de culpa".

No caso ventilado nos autos esta prova inexistente.

#### Ex-positis:

Acordam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento a apelação para, reformando a sentença apelada, mandar que o acusado seja submetido a júri pelo Tribunal especial de imprensa, como estabelece o art. 41 da lei 2.033 de 12 de novembro de 1953, devolvendo-se o processo ao júri da 9.ª Vara.

Belém, 12 de novembro de 1964.

(aa) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente. Roberto Freire da Silva, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de novembro de 1964.

Amazonina Silva  
pelo Secretário

#### ACORDÃO N. 570

#### Pedido de Recontagem de Tempo de Serviço da Capital

Requerente: — O Bacharel Levi Hall de Moura, Juiz de Direito deste Estado

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recontagem de tempo de serviço público, em que é requerente, o bacharel Levi Hall de Moura, Juiz de direito.

Acordam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, deferir o pedido, e nos termos do parecer do Exmo. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça contar e mandar consignar nos assentamentos do requerente, além do tempo já computado pelo Acórdão n. 22.379, de 30 de março de 1955, de nove (9) anos, oito (8) meses e desesseis (16) dias, que somados com os períodos ora requeridos e assim especificados: nove (9) anos seis (6) meses e nove (9) dias, pelo acréscimo da data da contagem do Acórdão acima referido até o dia 9 do corrente; dois (2) anos referentes as férias de juiz de direito do Interior dos anos de 1956, 1957, 1958, 1959, 1960 e 1961, não gozadas e contadas em dobro; hum (1) ano correspondente ao período de licença prêmio dos anos 1953, a 1963 não gozada e contada em dobro; quatro (4) meses contados pelo Acórdão n. 22.483, de 10 de Junho de 1955, relativos as férias de juiz eleitoral da 12.ª Zona (Capital) do ano de 1954;

dois (2) anos e oito (8) meses referentes às férias de juiz eleitoral das Zonas Eleitorais 12.ª — 20.ª e 24.ª dos anos de 1955, 1956, 1957, 1958, 1959, 1960, 1962 e 1963, não gozadas e por isso contados em dobro, perfaz o total de vinte e cinco (25) anos dois (2) meses e vinte e cinco (25) dias de serviços prestados ao Estado que dão ao requerente direito, que lhe assegurado por este Acórdão, a percepção de Vinte por Cento

(20%) de adicionais aos seus vencimentos, nos termos do atual Código Judiciário do Estado. Façam-se as anotações e as devidas comunicações.

Belém, 29 de outubro de 1964.

(a) Osvaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de novembro de 1964.

Amazonina Silva  
pelo Secretário

## EDITAIS JUDICIAIS

### COMARCA DA CAPITAL

#### Citação pelo prazo de quarenta e cinco dias

O doutor Antônio Koury, Juiz de Direito da 8.ª Vara, acc. a 7.ª Vara, da Comarca da Capital do Estado do Pará, etc.

FAZ saber aos que o presente edital virem, ou dêle tiverem conhecimento que a este Juízo foi feita e apresentada a petição do seguinte teor: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito, Joaquim Augusto dos Santos Pinto, brasileiro, casado, funcionário autárquico, residente à rua Generalíssimo Deodoro, n. 447, nesta cidade, vem mui respeitosamente expôr e requerer a V. Excia., o seguinte: O Suplicante, (conforme certidão inclusa) casou-se em 5 de janeiro de 1929, com Airam Sampaio Rebelo, brasileira, prendas domésticas, que após o casamento passou a assinar-se Airam Sampaio Pinto, sendo comum o regime de bens, encontrando-se sua mulher, atualmente, em lugar incerto e não sabido. Isto porque há cerca de trinta e três (33) anos a Suplicada, sem justo motivo, abandonou o lar conjugal indo àquela época residir à rua D. Pedro n. 1010 (número atual), nesta capital, recusando-se, terminantemente a voltar para a companhia do Suplicante. A Suplica-

da, mudou-se para lugar incerto e não sabido ao que consta ao Suplicante, fê-lo para ir viver maritalmente com outro homem, de quem houve filhos. Isto pôsto, vem o Postulante requerer a citação da Suplicada, para responder aos termos da presente ação ordinária de desquite, contestá-la se quiser, fundado no art. 317 n. I e IV do Código Civil, esperando, desde já, que seja julgada a ação ora proposta procedente, para o fim de ser decretado o desquite do casal, que não tem filhos nem bens, julgada a Suplicada cônjuge culpada e condenada ainda ao pagamento das custas, deixando o Suplicante de requerer a respectiva separação dos corpos em virtude de se encontrar separado da Suplicada, há mais de trinta e dois (32) anos. Protesta pelo depoimento pessoal da Suplicada, pena de confissão, prova testemunhal, documental e mais provas em direito admitidas, bem como pela expedição de editais, por ser desconhecido o paradeiro da Suplicada. Dá o valor de Cr\$ 30.000,00 ao pedido e, como preliminar, se digne V. Excia. de observar a Lei 968, de 10-12-1949, com a designação de dia e hora para a fase de acôrdo, intimada a

Suplicada. Nêstes Têrmos P. deferimento. Belém, 27 de outubro de 1964. — **Joaquim Augusto dos Santos Pinto**. — Despachos do Juiz: — D. A. Conclusos. Belém, ..... 3-11-964. — **Antônio Koury**. — Despacho de fls. 5: Cite-se por edital com o prazo de 45 dias. Para a conciliação designo às 11 horas do dia 19 de Janeiro de 1965. — **Antonio Koury**. Em virtude do que é expedido o presente edital, de citação pelo prazo de 45 dias, pelo qual ficará citada dona Airam Sampaio Pinto, para todos os têrmos da presente ação ordinária de despejo e para contestá-la querendo, no prazo legal. E para que chegue ao conhecimento de todos, será o presente publicado pela imprensa e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém do Pará, aos 27 de novembro de 1964. Eu, Marieta de Castro Sarmiento, escrevã, o escrevi.

(a) **Antônio Koury**, Juiz de Direito.

(T. 11201—Dia 3-12-64 — Reg. n. 713 — A. Cantanhêde).

**JUIZO DE DIREITO DA 3.ª VARA E DOS FEITOS DA FAZENDA FEDERAL CARTÓRIO GUEIROS Edital de citação de Clóvis Barbosa Viga, com o prazo de sessenta (60) dias**

Na forma abaixo, o doutor **Sílvio Hall de Moura**, Juiz de Direito da 3.ª Vara e dos Feitos da Fazenda Federal, por nomeação legal, etc.

FAZ saber, aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem que pelo presente, cita **Clóvis Barbosa Viga**, casado, brasileiro, que se encontra em lugar incerto e não sabido, com o prazo de sessenta (60) dias, para responder aos têrmos da ação de despejo, que se processa neste Juizo, movida pelo Insti-

tuto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, entidade autárquica federal, com sede à Rua México, n. 128, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara e Delegacia nesta Capital, à Avenida Presidente Vargas, n. 213, podendo contestá-la, sob pena de revelia, no prazo de dez (10) dias que correrá em cartório, após a terminação do prazo do edital, nos têrmos e de acôrdo com a petição e despacho a seguir transcritos: Petição (fls. 2/3) — “Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 3.ª Vara da Comarca desta Capital. O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, entidade autárquica federal, com sede à Rua México, n. 128, no Rio de Janeiro e Delegacia nesta Capital à Avenida Presidente Vargas, n. 213, por seu procurador infra-assinado, documento junto, vem mui respeitosamente, propôr contra **Clóvis Barbosa Viga**, brasileiro, casado, mecânico de aviação, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, a presente ação de despejo, pelas razões que passa a expôr, fundamentada no Art. 15, inciso X, da Lei n. 1.300, de 28-10-50. I — O Suplicante, na qualidade de proprietário, deu em locação ao Suplicado imóvel sito à Avenida Alcindo Cacela n. 358, esquina da Rua Domingos Marreiros, nesta capital, pelo aluguel de Cr\$ 2.550,00 (Dois mil quinhentos e cinquenta cruzeiros) e sob proibição expressa de não transferir o contrato, sublocar ou emprestar o referido imóvel, a quem quer que seja, sem prévio consentimento do locador (Cláusula Quarta do Contrato anexo, documento n. 2). II — Entretanto, o locatário, ferindo os deveres que o contrato lhe impõe, transferiu, sem o seu consentimento, a posse do referido imóvel à Sra. **Maria José Machado Rocha**, viúva, de prendas do lar,

que nêle passou a residir com sua família. III — Diante do exposto, resulta pleno iure a rescisão do contrato e consequente despejo, tendo em vista o que dispõe o Art. 15, inciso X, da já mencionada lei n. 1.300, de 28 de dezembro de 1950. IV — Assim, requer se digne V. Excia. de ordenar a citação do suplicado e sua mulher, e se não encontrados, sejam citados por edital, conforme Art. 177, inciso I, do Código de Processo Civil, em virtude de encontrar-se em lugar incerto e não sabido, no prazo mínimo, Art. 177, inciso IV, para responderem aos têrmos da presente ação, que espera seja julgada provada, rescindida a locação e afinal decretado o despejo, com o condenação do réu e custas, bem como demais pronunciações legais e honorários de advogado na base de 20% do Autor, sob o valôr da causa. V — Requer, outrossim, a V. Excia. a ciência dos atuais ocupantes do imóvel cuja retomada se pretende. Protesta-se pela juntada de documentos, depoimento pessoal do Réu, pena de confesso, exame, vistoria, perícia, depoimento de testemunhas, cujo rol será apresentado em cartório oportunamente e por todos os meios de provas em direito admitidos, dando à presente o valor de Cr\$ 30.600,00. Têrmos em que Pede Deferimento. Belém, 24 de agosto de 1964. — (a) P. p. Moacyr Gonçalves Pamplona”. — Despacho (Fls. 17). — “Faça-se a citação por edital, com o prazo de sessenta dias, na forma requerida na inicial e observados os requisitos no art. 178 do Código de Processo Civil. Belém, 9 de Setembro de 1964. — (a) **Sílvio Hall de Moura**”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam, de futuro, alegar ignorância, expedi o presente e outros iguais que serão pu-

blicados e afixados na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos vinte e dois (22) dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e sessenta e quatro .... (1964). Eu, **Ass. ilegível**, escrivão interino, êste datilografei e subscrevo.

(a) **Sílvio Hall de Moura**, Juiz de Direito da 3.ª Vara.

Por acúmulo de serviço deixou de ser publicado na data oportuna, no D. O.

(Ext. — Dia 3|12|64)

MINISTÉRIO DA MARINHA  
**COMANDO DO 4.º**  
**DISTRITO NAVAL**  
**Concorrência**  
**Administrativa**  
**EDITAL DE**  
**REFERÊNCIA**

De ordem do Exmo. Sr. Contra-Almirante, Comandante do 4.º Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital Geral que se acha publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, do dia 25 de novembro de 1964, referente à Concorrência Administrativa, que será realizada neste Comando, no próximo dia 15 de dezembro de 1964, às 14,00 horas para fornecimento às Unidades do 4.º Distrito Naval, sediadas em Belém aos navios da Marinha, estacionados ou surtos no pôrto desta Capital, bem como às Capitâneas dos portos dos Estados do Amazonas, Maranhão e Piauí, durante o período de 1.º de Janeiro a 30 de Junho de 1965, do grupo 14 — Lubrificantes, Óleos, Graxas e Grafites.

Comando do 4.º Distrito Naval, em 25 de novembro de 1964.

(a) **Antônio Tângari Filho**, Primeiro-Tenente (IM) — Encarregado da Divisão de Intendência.

(Ext. — Dia 28|11 e ... 4|12|64 — Reg. n. 681 — A. Cantanhêde).

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

# Diário da Assembléia

ESTADO DO PARÁ

ANO X

BELÉM — QUINTA FEIRA, 3 DE DEZEMBRO DE 1964

NUM. 1.210

## TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

### RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com o Laudo de Inspeção de Saúde n. 90.383, de 12 de novembro de 1964, quarenta e cinco (45) dias de licença, em prorrogação, à Benvindo Ferreira Pantoja, ocupante do cargo de "Porteiro" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, a partir de vinte e nove (29) de outubro a treze (13) de dezembro de 1964.

Cumpra-se, registre-se e publique-se.  
Belém, 20 de novembro de 1964.

**José Maria Chaves**  
Presidente  
**João Reis**  
1.º Secretário  
**Dário Dias**  
2.º Secretário

## TÍTULO

A Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em cumprimento a deliberação do Plenário,

### RESOLVE:

Conceder, de acôrdo com o Laudo de Inspeção n. 90.384, de 13 de novembro de 1964, quarenta e quatro (40) dias de licença, em prorrogação, à Silveria Guimarães de Lima, ocupante do cargo de "Oficial de Pauta, Avulso e Ordem do Dia" da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado, a partir de doze (12) de novembro a vinte e um (21) de dezembro de 1964.

## ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Cumpra-se, registre-se e publique-se.  
Belém, 20 de novembro de 1964.

**José Maria Chaves**  
Presidente  
**João Reis**  
1.º Secretário  
**Dário Dias**  
2.º Secretário

PROCESSO N. 21/64.

LEI N. 3111 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará nos termos do parágrafo 4.º do art. 29 da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 10.000.000,00 (Dez milhões de cruzeiros), que correrá à conta dos recursos disponíveis, oriundos do excesso de arrecadação deste exercício, para a construção de um Grupo Escolar na sede do Município de São Miguel do Guamá.

Parágrafo Único — A importância referida no artigo anterior poderá ser aplicada em convênio com a Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá, por iniciativa própria do Governo do Estado.

Art. 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de

sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de novembro de 1964.  
**Dep. José Maria Chaves**  
Presidente

PROCESSO N. 402/63  
LEI N. 3110 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará nos termos do parágrafo 4.º do art. 29 da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir no exercício o crédito especial de

(Cr\$ 1.500.000,00) Hum Milhão e Quinhentos Mil Cruzeiros, destinado à recuperação do prédio do Estado onde funciona a Delegacia de Polícia e a Cadeia Pública, na sede do Município de Curuçá.

Art. 2.º — O crédito a ser aberto correrá à conta do excesso de arrecadação do presente exercício.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará em 17 de novembro de 1964.

**Dep. José Maria Chaves**  
Presidente

PROCESSO N. 397/63  
LEI N. 3109 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará nos termos do parágrafo 4.º do art. 29 da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar, de Cr\$ ..... 1.500,00 para Cr\$ ..... 15.000,00 a pensão da sra. Hilda Madeira Pinheiro, pensionada do Estado, pela lei n. 1.033, de 31 de janeiro de 1955.

Art. 2.º — As despesas decorrentes do artigo anterior correrão à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará em 17 de novembro de 1964.

**Dep. José Maria Chaves**  
Presidente

PROCESSO N. 237/63  
LEI N. 3108 DE 17 DE NOVEMBRO DE 1964

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará nos termos do parágrafo 4.º do art. 29 da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 15.000.000,00 (Quinze milhões de Cruzeiros) destinado à construção e

aparelhamento do prédio do Ginásio "Lameira Bitencourt" no Município de Castanhal.

Art. 2.º — As despesas decorrentes desta lei correção a conta dos recursos financeiros do Estado, oriundos do excesso de arrecadação, no exercício em curso.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de novembro de 1964.

Dep. José Maria Chaves  
Presidente

PROCESSO N. 230/63  
LEI N. 3107 DE 17 DE  
NOVEMBRO DE 1964

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará nos termos do parágrafo 4.º do art. 29 da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei.

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício corrente, o crédito especial de Um Milhão de Cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), destinado à Prefeitura Municipal de Breves, para construção de um campo de pouso aéreo junto a sede daquele Município.

Art. 2.º — A despesa decorrente desta lei correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de novembro de 1964.

Dep. José Maria Chaves  
Presidente

PROCESSO N. 229/63  
LEI N. 3106 DE 17 DE  
NOVEMBRO DE 1964

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará nos termos do parágrafo 4.º do art. 29 da Consti-

tução Política do Estado, promulga a seguinte lei.

Art. 1.º — Fica concedido o auxílio de Um Milhão de Cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), à Prefeitura Municipal de Anajás para construção de um campo de pouso junto à sede daquele Município.

Art. 2.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial de Cr\$ 1.000.000,00, para cobertura do encargo previsto no artigo 1.º e que correrá à conta dos recursos disponíveis oriundos do excesso de arrecadação.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de novembro de 1964.

Dep. José Maria Chaves  
Presidente

PROCESSO N. 191/63  
LEI N. 3105 DE 17 DE  
NOVEMBRO DE 1964

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará nos termos do parágrafo 4.º do art. 29 da Constituição Política do Estado, promulga a seguinte lei.

Art. 1.º — Fica aberto o crédito especial de noventa e sete mil e trezentos e oitenta cruzeiros (Cr\$ 97.380,00), em favor da firma Pio M. Veiga, destinado ao pagamento de fornecimentos feitos ao Estado no exercício de 1961.

Art. 2.º — O crédito de que trata o artigo anterior correrá à conta dos recursos financeiros disponíveis do Estado.

Art. 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em 17 de novembro de 1964.

Dep. José Maria Chaves  
Presidente

## EDITAIS JUDICIAIS

### COMARCA DA CAPITAL Edital de praça pelo prazo de 20 dias

O Dr. Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da 1.ª Vara Cível e privativa de Órfãos, Ausentes e Interditos da Comarca da Capital, etc..

FAZ saber aos que o presente edital virem ou dêle conhecimento tiverem, expedido nos autos de inventário dos bens ficados por falecimento de Antônio da Cruz Pina, que se processa perante este Juízo e cartório do 1.º Ofício de Órfãos, Ausentes e Interditos, que atendendo ao que foi requerido por Aurora Nunes de Pina, e tendo em vista ao mais que dos autos consta, por despacho proferido, autorizou a venda em hasta pública, com um desconto de vinte por cento (20%), dos bens abaixo descritos, pertencentes à herança, os quais serão levados à pregão no dia 9 do mês de dezembro próximo, às dez horas, à porta da sala das audiências do Juízo, no Palacete do Estado, Forum;

Terreno edificado com "uma casa pequena, situada à rua Conceição, no perímetro compreendido entre a Av. Alcindo Cacela e Passagem União, com fundos projetados para a rua Caripunas, confinando de um lado com o imóvel n. 1.285 e, de outro lado, com o imóvel n. 1.265, coletado sob o n. 1.269, medindo ... 7,78 m. de frente por ... 11,00 m. de fundos, servida por porta e seis janelas, contendo no seu interior: corredor que dá acesso para a sala de visitas, quarto, varanda de refeições, assoalhados com madeira, cozinha e sanitários com piso de mosaico e sem fôrro", avaliado em Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros (Cr\$ 1.500.000,00); e

Terreno edificado com uma "casa pequena, si-

tuado à rua Conceição, no perímetro compreendido entre a Av. Alcindo Cacela e Passagem União, medindo 9,80 m. de frente por 11,00 m. de fundos, coletado sob n. 1265, com fundos projetados para a rua Caripunas, confinando de um lado com o imóvel de propriedade de quem de direito, e de outro lado com o imóvel n. 1269, anteriormente descrito, apresentando as seguintes características: Casa toda de tijolo, servida por porta e seis janelas, contendo corredor no centro que dá acesso para as seguintes dependências: sala de visitas, quarto, varanda, assoalhados com madeira e forrados, cozinha e sanitários com piso de mosaico, possuindo, ainda, um pequeno quintal", avaliado em Hum milhão e quinhentos mil cruzeiros ... (Cr\$ 1.500.000,00).

Quem pretender arrematar os bens acima descritos, deverá comparecer no dia, hora e local declarados, a fim de dar seu lance ao porteiro dos auditórios, que aceitará o de quem mais oferecer.

O comprador pagará à banca o preço de sua arrematação, não sendo aceito fiador nem "arrhas", e pagará, também, os impostos que lhe competirem, as comissões do escrivão e porteiro dos auditórios, custas e a respectiva carta de arrematação.

E para que não se alegue ignorância, é o presente publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Pará, aos 9 dias do mês de novembro de 1964. Eu, (a) Moacyr Santiago, escrivão, o datilografei e subcrevi.

O Juiz de Direito, (a) Edgar Machado de Mendonça.

(T. 11203 — Dia ... 12/64 — Reg. n. 718 — R. Lobão).